

REVISTA JURÍDICA

DGCON - DIJUR - SEAPE

EDIÇÃO Nº 5 de 2013



A proteção do consumidor na globalização

Juiz Eduardo Antônio Klausner

Editorial

As relações de consumo intensificam-se a cada dia, diante da facilidade do consumidor em adquirir, diretamente, produtos e serviços estrangeiros, sem intervenção de intermediários, utilizando ferramentas como a internet, televisão ou telefone, além da possibilidade de realizar viagens para consumir no exterior. Sabe-se que as ofertas são bastante atrativas, mas como proteger juridicamente o consumidor diante dos conflitos internacionais de consumo ?

A *Revista Jurídica Eletrônica* do TJERJ, em sua 5ª. edição, apresenta um artigo do Juiz de Direito Eduardo Klausner, que aborda o papel fundamental da jurisprudência na proteção do consumidor diante da globalização do consumo. O Magistrado destaca o desafio do Poder Judiciário diante da ausência de parâmetros legais e da insuficiência de normas na solução dos conflitos internacionais de consumo.

Ressalta que os tribunais brasileiros, sensíveis à ausência de uma legislação específica em nível nacional ou internacional destinada à relação de consumo transfonteiras, começaram a aplicar o CDC às demandas de consumo tipicamente internacionais. Enfatiza o surgimento de um novo ramo do Direito, o *Direito Internacional Privado de Proteção ao Consumidor*, nascido a partir do Direito do Consumidor e do Direito Internacional Privado.

O autor refere-se a algumas decisões, citadas em razão de sua importância na construção da proteção do consumidor internacional, demonstrando uma tendência em proteger o consumidor de produtos estrangeiros. Entre outros exemplos, está o caso da “Panasonic”, *leading case* em matéria de consumo internacional.

Acompanham a publicação, diversos julgados do STF, STJ, TJRJ, além de outros Tribunais da Federação, pesquisados pela equipe de jurisprudência deste Tribunal, tendo sido inseridas algumas ementas com os *links*, o que permite a visualização das íntegras.

Visando facilitar a consulta do leitor em busca de determinados temas de interesse, os arestos selecionados foram classificados em quatro assuntos, a saber: Fornecimento de produtos e serviços estrangeiros; Turismo; Transporte aéreo internacional; Transporte marítimo e cruzeiros internacionais.

Cherubin Helcias Schwartz Júnior
Presidente da Comissão de Jurisprudência

Abril/2013

PRESIDENTE
Desembargadora
Leila Mariano

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
Desembargador
Valmir de Oliveira Silva

1º VICE-PRESIDENTE
Desembargador

Nascimento Antônio Póvoas Vaz

2º VICE-PRESIDENTE
Desembargador

Nametala Machado Jorge

3º VICE-PRESIDENTE
Desembargadora

Nilza Bitar

DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO
CONHECIMENTO (DGCON)
Diretora-Geral

Márcia Relvas de Souza

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E
DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO
(DECCO)

Diretor

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE
ACERVOS JURISPRUDENCIAIS
(DIJUR)

Diretora

Mônica Tayah Goldemberg

EQUIPE DE JURISPRUDÊNCIA

**Djenane S. Fontes, Lígia Iglesias
e Vera L. Barbosa**

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Des. **Cherubin Helcias Schwartz** - Presidente

Des. **Maria Sandra Rocha Kayat** Direito

Des. **André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch**

Des. **Ronald dos Santos Valladares**

Juiz - **Álvaro Henrique Teixeira de Almeida**

Juiz - **Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho**

Juíza - **Maria Isabel Paes Gonçalves**

Juíza - **Daniela Brandão Ferreira**

Juiz - **João Luiz Amorim Franco**

Juiz - **Marcus da Costa Ferreira**

Juíza - **Denise Nicoll Simões**

Juiz - **José de Arimatéia Beserra Macedo**

Juiz - **Joaquim Domingos de Almeida Neto**

Juíza - **Ane Cristine Scheele Santos**

Sumário

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA GLOBALIZAÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO	5
2. GLOBALIZAÇÃO E CONSUMO TRANSFRONTEIRIÇO	7
2.1 APLICAÇÃO DO CDC AOS CONFLITOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO	9
2.1.1 CASOS CONCRETOS	14
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA E CLASSIFICADA EM QUATRO ASSUNTOS: FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS	19
STJ	19
TJERJ	21
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	27
TJESP	30
TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	32
TJESC	34
TJERS	35
TURISMO	39
STJ	39
TJERJ	41

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	44
TJERS	47
TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL	51
STF	51
STJ	53
TJERJ	56
TJESP	62
TJESC	65
TJERS	68
TJEPR	71
TJESE	75
TRANSPORTE MARÍTIMO E CRUZEIROS INTERNACIONAIS	77
TJERJ	77
TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	81
TJESP	82
TJERS	84

A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA GLOBALIZAÇÃO

EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Titular da 7a. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Professor da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro – EMERJ e da Escola Superior de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – ESAJ.

Sumário: 1. Introdução. - 2. Globalização e consumo transfronteiriço: 2.1. A aplicação do CDC aos conflitos internacionais de consumo. 2.1.1. Casos concretos – 3. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor como ramo específico da Ciência do Direito, bem como as respectivas legislações especiais desenvolvidas para a proteção do consumidor, são produção jurídica do final século XX decorrente da necessidade de reequilibrar as relações mantidas no mercado entre fornecedor e consumidor, assimétricas em razão do poder e do predomínio econômico do fornecedor; da massificação da produção, da contratação e do consumo decorrente da evolução tecnológica capitalista; e das modernas técnicas de *marketing* na sociedade de consumo¹.

¹ Como bem coloca BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. 2005, tradução de Artur Morão, Lisboa:Edições 70, p. 19: “Chegamos ao ponto em que o ‘consumo’ invade toda a vida [...]”.

No Brasil, a proteção do consumidor é direito fundamental inscrito na Constituição Federal de 1988, artigos 5º., inciso XXXII e 170, inciso V, e consagrada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, uma das mais modernas e eficientes legislações em vigor no mundo desde 1991.

No entanto, a globalização econômica e, particularmente, a globalização do consumo², fenômeno que no Brasil não era perceptível à época da promulgação do CDC, - quando o turismo internacional era para poucos abastados, o computador pessoal não existia e a internet ainda era um projeto eminentemente militar e circunscrito a uma pequena rede norte-americana -, traz novos desafios para a proteção do consumidor oriundos da internacionalização das relações de consumo³.

Desafios estes que exigem do Poder Judiciário, mais uma vez, atuar como protagonista diante da ausência de parâmetros legais, diante de lacunas, ou de normas insuficientes para lidar com demandas oriundas das relações de consumo internacionais. O Direito do Consumidor, especialmente o Direito do Consumidor brasileiro, foi e é construído e fundamentado tendo não só a Constituição Federal e o CDC como fontes principais, mas também a jurisprudência.

O papel da jurisprudência na formação e estruturação do Direito do Consumidor brasileiro é essencial e necessário. O Direito do Consumidor e o CDC não teriam a importância e a autoridade nas relações sócioeconômico-jurídicas que hoje têm, se a jurisprudência firmada nos tribunais não tivesse preconizado pragmaticamente o seu *status* de direito fundamental de proteção ao consumidor e lhe valorizado hermeneuticamente como matriz principiológica a dirigir todo o ordenamento jurídico posto a dirimir uma lide decorrente de relação de consumo⁴.

Assim sendo, o Poder Judiciário no exercício do seu mister é fonte fundamental do processo de construção de um Direito do Consumidor que toma contemporanea-

2 Este termo foi utilizado pela primeira vez para identificar o fenômeno do fornecimento de bens e serviços destinados ao mercado de consumo global, acessíveis aos consumidores de maneira global *in* KLAUSNER, Eduardo Antônio. O desafio da globalização do consumo nos dezoito anos do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. *Revista Fórum da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro*. Julho-agosto de 2008, a. XX, n. 19, Rio de Janeiro:Justiça & Cidadania, p. 26-32.

3 O consumidor brasileiro hoje se insere com tal vigor no consumo internacional, que o governo brasileiro atribui as despesas dos brasileiros no exterior a razão para o recorde negativo das transações correntes no ano de 2012, que medem as trocas comerciais e de serviços do Brasil com o exterior. Os brasileiros gastaram somente em viagens internacionais US\$22,2 bilhões, maior valor desde 1947, e superior ao gasto dos estrangeiros no Brasil, US\$6,6 bilhões, fazendo com que a conta de viagens internacionais fechasse com déficit de US\$15,6 bilhões. Isso apesar do dólar estar mais caro em 2012, e apesar do governo tributar as compras pagas no estrangeiro por meio de cartão de crédito com IOF de 6,38%. O déficit total das transações correntes em 2012 foi de US\$54,2 bilhões, equivalente a 2,4% do PIB. Cf. BORBA, Julia. Brasileiros gastam US\$22 Bi no exterior. *Folha de São Paulo*, 24 de janeiro de 2013; disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/90211-brasileiros-gastam-us-22-bi-no-exterior.shtml> >; acesso em 11 de março de 2013.

4 Nesse sentido, valorizando especialmente o papel do Superior Tribunal de Justiça, ver BENETI, Sidnei. O “fator STJ” no Direito do Consumidor Brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 79, julho de 2011. S.Paulo:RT, p. 11-44.

mente dimensão internacional, no qual relações jurídicas de consumo são construídas com um ou mais elementos de estraneidade, em diálogo profundo com o Direito Internacional Privado, ao solucionar as demandas que lhe são submetidas.

O objetivo deste trabalho é destacar o papel da jurisprudência brasileira na resolução dos conflitos internacionais de consumo, ou conflitos transfronteiriços⁵ de consumo, apresentando aos operadores do direito precedentes e soluções práticas adotadas pelos tribunais para valerem-se nas questões nas quais sejam chamados a atuarem.

No entanto, servirá, também, para demonstrar aos juristas que um novo ramo do Direito desponta gerado do Direito do Consumidor e do Direito Internacional Privado: o Direito Internacional do Consumidor⁶, ou, ao menos, um Direito Internacional Privado de Proteção ao Consumidor⁷ que não se limita aos cânones dos dois ramos da Ciência do Direito dos quais surgiu e apresenta-se como novel divisão especializada da Ciência Jurídica que precisa e merece ser desenvolvido metodologicamente⁸.

A ampla coleta e seleção de arestos da jurisprudência brasileira, efetuada pela equipe organizadora da Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atende muitíssimo bem ao desiderato proposto.

2. GLOBALIZAÇÃO E CONSUMO TRANSFRONTEIRIÇO

A ordem econômica mundial gerenciada por organismos internacionais, assentada no comércio internacional e em interações econômicas progressivamente mais complexas entre os Estados, somada ao processo de formação de blocos regionais entre determinados Estados para favorecer a política internacional e o comércio entre eles, forma a estrutura do que denomina-se globalização⁹.

5 Conflitos transfronteiriços é o termo preferencialmente utilizado na doutrina internacional. Cite-se a título de exemplo: HILL, Jonathan. *Cross-border Consumer Contracts*. Oxford:Oxford University Press, 2008.

6 Apto a proporcionar uma proteção ao consumidor em questões tradicionalmente reservadas ao Direito Internacional Econômico, especialmente ao Direito Internacional do Comércio, ao Direito Internacional Privado, e/ou ao Direito do Consumidor.

7 Como alguns doutrinadores europeus denominam a proteção ao consumidor no ambiente internacional em questões de Direito Privado e que tradicionalmente seriam matéria de Direito Internacional Privado, v.g. MANKOWSKI, Peter. *Direito Internacional Privado de Proteção ao Consumidor: desenvolvimento e estado: um panorama atual*. Tradução de Thomas Richter e Marcelo Schenk Duque. *Revista de Direito do Consumidor n. 67*. Julho/Setembro de 2008, S.Paulo:RT.

8 Para aprofundamento na questão teórica envolvendo a globalização do consumo e a construção de um novo ramo dogmático na Ciência do Direito, dedicado a ampla proteção do consumidor no comércio internacional, ver KLAUSNER, Eduardo Antônio. *Direito Internacional do Consumidor: a proteção do consumidor no livre comércio internacional*. 2012. Curitiba:Juruá.

9 Sobre o assunto se debruçam vários autores, entre eles: ROSSETTI, José Paschoal. *Introdução à Economia*. 20ª. Ed. S. Paulo:Atlas, 2003; IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio:Civilização Brasileira, 2002, 10ª. ed. e *A era do globalismo*. Rio:Civilização Brasileira, 2001, 5ª. ed.; BAUMANN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. 1999. Tradução de Marcus Penchel, Rio:Zahar.

A globalização, como um processo de natureza social, econômico e político mundial, apresenta, entre outras, as seguintes características relevantes para o tema deste estudo: 1) intenso comércio internacional assentado numa estrutura de produção pós-fordista, gerido, financiado e/ou diretamente influenciado por poderosas organizações empresariais transnacionais ou multinacionais; 2) relações político-econômicas entre os Estados de interdependência complexa; 3) formação de organizações e blocos comerciais regionais; 4) novos agentes econômicos internacionais (OMC, FMI, etc.); 5) homogeneização de padrões culturais e de consumo¹⁰; 6) intensificação do consumo transfronteiras (internacional), especialmente por intermédio de contratos eletrônicos e turísticos; 7) impacto do comércio e do consumo internacional sobre a ordem jurídica nacional, especialmente sobre aquela destinada a proteção do consumidor, suscitando novos problemas a exigir novas soluções jurídicas, e incremento na produção de novos instrumentos jurídicos de Direito Internacional Público e Privado para regulação desta nova realidade mundial.

Como se vê, a globalização implica especialmente em um processo econômico capitalista fundado na ideologia da sociedade de consumo e tendo por sujeito destacado o consumidor. Para o consumidor, a globalização se apresenta como verdadeira “globalização do consumo”, caracterizada pela distribuição internacional de produtos e serviços por fornecedores globais, acessíveis a todos os consumidores do globo, que são estimulados a travar relações de consumo internacionais, relações essas nas quais o elemento de estraneidade nem sempre é evidente para o consumidor.

Assim sendo, a proteção jurídica do consumidor internacional é uma necessidade que atende aos interesses da sociedade brasileira. Essa proteção, à míngua de disposições normativas específicas sobre o tema¹¹, vem sendo proporcionada

10 Segundo MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Globalização e Direito do Consumidor*. SUNDFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena (Coordenadores). *Direito Global*. 1999, São Paulo:Max Limonad, p.225, a homogeneização do consumo é uma necessidade para se estabilizar a produção lucrativamente.

11 No Mercosul, a única regra comunitária em vigor é a Resolução 126/1994, que impõem a aplicação da lei de proteção ao consumidor do mercado de comercialização do produto ou serviço. Existe ainda um acordo administrativo para defesa do consumidor visitante. A carência normativa tende a diminuir, considerando os esforços em curso de associações acadêmicas e de proteção ao consumidor. Cite-se, em âmbito nacional, estar em discussão anteprojetos de lei para atualização do CDC, especialmente o referente a comércio eletrônico que, além de disciplinar tal contrato, pretende dar nova redação ao artigo 101 para dispor sobre jurisdição internacional e direito aplicável em fornecimento a distância internacional; também merece ser citado o projeto do novo Código de Processo Civil, o qual prevê disposição expressa estabelecendo a jurisdição internacional brasileira em conflitos decorrentes de relação de consumo internacional. No âmbito interamericano, destaca-se a CIDIP VII (*Sétima Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado*), em curso na OEA (Organização dos Estados Americanos), que discute a adoção de uma convenção interamericana para a proteção do consumidor internacional. Por fim, no plano internacional, destaca-se a Carta do Rio de Janeiro elaborada pela ASADIP (*Asociacion Americana de Derecho Internacional Privado*), e dirigida à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com o objetivo de discutir tema sobre a proteção do turista para adotar-se instrumentos internacionais que, no futuro, lhes assegurem, efetivamente, proteção jurídica. Frise-se que no dia 15 de março de 2013, Dia Mundial dos Direitos do Consumidor, novo encontro de juristas promovido pela ASADIP, capitaneada pela Profª. Dra. Claudia Lima Marques, foi levado a cabo na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RJ, com o fito de elaborar-se uma proposta concreta, materializada em um *draft* de convenção e em várias sugestões que, incorporadas ao *draft*, serão apresentadas à citada Conferência da Haia.

pelo Poder Judiciário, valendo-se de uma interpretação teleológica e criativa ao aplicar o CDC.

2.1. A APLICAÇÃO DO CDC AOS CONFLITOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO¹²

O Direito do Consumidor, como disciplina jurídica autônoma, rege as relações jurídicas entre fornecedor e consumidor tendo como princípio fundamental e diretor da ordem jurídica consumerista a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor¹³. A necessidade de superar a vulnerabilidade do consumidor é o seu principal objetivo e, conseqüentemente, é este também o objetivo expresso do CDC brasileiro (ver art. 4º., I).

No Brasil, assim como em diversos outros países, o Direito do Consumidor tem por característica se constituir num microssistema jurídico multidisciplinar e interdisciplinar composto de normas de Direito Público e Privado, reunidas por princípios filosóficos próprios do Direito do Consumidor; e preenche com seus princípios e filosofia todas as normas, independentemente do ramo do Direito ao qual tradicionalmente pertençam, sempre que forem aplicadas a uma relação de consumo, no intuito de superar a debilidade do consumidor¹⁴. O CDC em seu artigo 1º. é claro quanto à sua finalidade de proteger e defender o consumidor.

Consumidor é aquele que consome bens ou serviços, públicos ou privados, postos no mercado de consumo, para atender necessidades próprias e não profissionais, caracterização essa que valoriza o consumidor como destinatário final econômico do bem¹⁵ (art.2º, CDC).

12 Para aprofundamento na matéria, ver, entre outros: KLAUSNER, Eduardo A. Reflexões sobre a proteção do consumidor brasileiro nas relações internacionais de consumo in TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luis Roberto (organizadores). *O Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger*. 2006, Rio:Renovar, p.375-420; e do mesmo autor, A proteção jurídica do consumidor de produtos e serviços estrangeiros. *Revista de Direito do Consumidor*; n. 59, julho-setembro, 2006, S.Paulo:RT, p. 40-61.

13 DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor – conceito e extensão*. S. Paulo:RT, 1994, p. 108, é peremptória ao afirmar que “a verificação da vulnerabilidade do consumidor constituir-se-á na viga mestra do Direito do Consumidor. A princípio, todos os consumidores são vulneráveis”. Nesse sentido também: 1) LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Consumidores*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Ed., 2003.,pp.16-17, citando exemplo de POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. Boston:Little, Broun and Company, 1972, p. 330; 2) ARRIGHI, Jean M. Capítulo VII – Comércio internacional y protección del consumidor en América Latina. STIGLITZ, Gabriel (Director). *Defensa de los Consumidores de Productos y servicios – daños – contraltos*. Buenos Aires: La Rocca, 2001, p. 371-378; 3) MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. S.Paulo:RT, 4ª. ed.,2002, pp. 268 et seq.

14 Sergio Cavalieri Filho, em posição minoritária na doutrina consumerista, define o CDC como uma *sobreestrutura jurídica multidisciplinar* com *normas de sobredireito* aplicáveis em todos os ramos do Direito nos quais ocorram relações de consumo, considerando a característica de ser o CDC uma *lei principiológica*, estruturada em princípios e cláusulas gerais. In *Programa de Direito do Consumidor*, 2008, S.Paulo:Atlas, p. 13-14.

15 1) Neste sentido a jurisprudência dominante, v.g., STJ – 4ª. T. – Resp 218505/MG – rel. Min. Barros Monteiro – j. 16.09.1999. 2) E também a doutrina, v.g., MARQUES, Claudia Lima. *Contratos...op.cit.p.252 et al, passim*. 3) Para a Ciência Econômica, quem adquire produto ou serviço como insumo não consome, mas sim investe. Sobre o tema na ótica econômica ver GALVES, Carlos. *Manual de Economia Política Atual*. 14ª. ed. Rio:Forense Universitária, 1996, pp. 21, 47-49,54, 338, 395.

Trata-se da interpretação finalista, a qual não abrange aquele adquirente que incorpora o bem ou serviço à cadeia produtiva como insumo¹⁶. Isso ocorre porque só essa categoria de agentes econômicos realmente encontra-se em situação de hipossuficiência a justificar uma proteção especial, a qual visa reequilibrar a relação jurídica mantida com o fornecedor¹⁷.

No Código de Defesa do Consumidor brasileiro (CDC), a definição de consumidor abrange, também, sujeitos equiparados a consumidores, vítimas de atividades dos fornecedores endereçadas ao mercado de consumo.

O parágrafo único do artigo 2º. equipara a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Por sua vez, o artigo 17 equipara a consumidor todas as vítimas de um acidente de consumo, ou seja, a legislação consumerista protege e equipara a consumidor todo aquele que for vítima de acidente decorrente de produto ou serviço, independentemente de ser parte em contrato de consumo, ou ser usuário do produto ou serviço colocado no mercado de consumo. O artigo 29, inserido no Capítulo V, que dispõe sobre práticas comerciais, equipara a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas nesse capítulo e no capítulo seguinte (o Capítulo VI do CDC trata da proteção contratual).

O conceito de fornecedor é dado pelo artigo 3º. da Lei n. 8.078/90 (CDC), e assim é considerado toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, ou ainda os entes despersonalizados que colocarem no mercado produto ou serviço em caráter profissional e com intuito de lucro. Nesse rol se incluem os profissionais liberais (artigo 14, parágrafo 4º.).

Os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 3º. definem produto ou serviço de forma ampla. O parágrafo 1º. caracteriza como produto “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. O parágrafo 2º. conceitua como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, salvo as decorrentes de contrato de trabalho, e incluindo os serviços diretamente gratuitos, mas indiretamente remunerados ou onerosos como os decorrentes de *marketing* empresarial¹⁸.

16 A definição finalista é também adotada nos ordenamentos nacionais dos países do MERCOSUL e latino-americanos em geral, nos países europeus e na Comunidade Européia. Ver em matéria de Direito Comparado, LORENZETTI, Ricardo Luis, *op. cit.* pp.78-83; e tb. KLAUSNER, E.A. *Direito Internacional do Consumidor, op.cit.*, especialmente o capítulo 2.

17 Deve-se ressaltar, no entanto, que na jurisprudência brasileira encontram-se algumas decisões que ampliam o conceito de consumidor, assim o considerando todo aquele que retira do mercado bem ou serviço independentemente do destino a ser dado ao bem ou serviço e a qualidade do agente: particular ou profissional. Consumidor, portanto, para essa corrente, é o destinatário fático do bem ou serviço, aquele que, por último, retira o produto do mercado. Essa corrente é denominada “maximalista”. Cite-se, a título de exemplo de adesão a essa corrente, o aresto do STJ – 4ª. T. – Resp 142042/RS – j. 11.11.1997 – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

18 MARQUES, Claudia Lima, BENJAMÍN, Antonio Herman V., et MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, S.Paulo:RT, .Art.3o.p.94.

Assim sendo, pode-se afirmar que a relação de consumo é a relação jurídica mantida entre fornecedor e consumidor, decorrente de contrato, ou decorrente de utilização de bem ou serviço posto no mercado de consumo, ou ainda a decorrente de responsabilidade civil extracontratual com consumidor equiparado¹⁹.

Por sua vez, na ausência de disposição específica no CDC, pode-se definir o consumidor internacional como aquele que mantém relação jurídica de consumo com fornecedor situado no estrangeiro. O que caracteriza a internacionalidade de uma relação jurídica é estar conectada a dois ou mais sistemas jurídicos estatais²⁰. O que caracteriza a internacionalidade de um contrato é a presença de um elemento que o ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos, como o fato do domicílio de uma das partes ser em país estrangeiro, ou que o contrato seja celebrado em um país para ser cumprido ou executado em outro²¹. Nesse sentido, portanto, a relação de consumo internacional ou transfronteiras é essencialmente a que se estabelece entre fornecedor e consumidor domiciliados em Estados diferentes, ou cuja execução no todo ou em parte se dará no estrangeiro.

O critério básico para se identificar como internacional a relação de consumo é o do domicílio das partes, pois é o fato de estarem fornecedor e consumidor domiciliados em Estados diversos, e, conseqüentemente, sujeitos a ordenamentos jurídicos diversos, que mais frequentemente ensejará a concorrência de jurisdições e o conflito de leis no espaço quando se apresentar a lide de consumo²². As normas consumeristas são normalmente de ordem pública, indisponíveis e inafastáveis pelos particulares²³, destinadas principalmente à aplicação imperativa no âmbito do território estatal.

A relação de consumo internacional pode ter por origem um contrato, normalmente contrato de adesão, ou a responsabilidade civil extracontratual, como já afirmado em parágrafos anteriores. Exemplos de contratos de consumo internacionais são os eletrônicos, travados pela Internet com um fornecedor situado no estrangeiro, para a aquisição

19 Nesse sentido CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª. ed. 2003. São Paulo:Malheiros. Cite-se, a título de exemplo do pensamento do autor, a seguinte passagem: 135. *Consumidor por equiparação [...] A clássica dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual foi aqui superada, ficando o assunto submetido a um tratamento unitário, tendo em vista que o fundamento da responsabilidade do fornecedor é o defeito do produto ou serviço lançado no mercado e que, numa relação de consumo, contratual ou não, dá causa a um acidente de consumo.*(grifos nossos)(p.492).

20 Cf. ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 2003. Rio: Renovar, p. 28-29.

21 Cf. leciona ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 5ª. Ed. 2011. Rio:Renovar, p. 384.

22 A soberania dos Estados implica a imposição coercitiva de sua ordem jurídica nos limites do seu território e o direito estrangeiro só é aplicado e considerado conforme disponha o Direito Internacional Privado nacional. Sobre o tema, entre outros, ver DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20ª. ed. 1998. São Paulo: Saraiva, capítulo II, p. 60-86, *passim* e DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 8ª. ed. 2005. Rio: Renovar, Capítulo 1.

23 Cf. salienta MARQUES, Claudia Lima *et al.* *Comentários...op.cit.* Art.1º, p.54, ao comentar o CDC brasileiro.

de produtos e serviços. Exemplo de responsabilidade civil extracontratual é a do fornecedor estrangeiro de produto defeituoso em razão dos danos sofridos por uma vítima que não mantém contrato com o mesmo.

A relação de consumo internacional, no entanto, nem sempre está evidente para o consumidor. Conforme explanado mais acima, basta um elemento no contrato que o ligue a mais de um ordenamento jurídico para caracterizar essa relação jurídica como internacional.

Por vezes, o fornecedor ou algum agente do mesmo encontra-se no país do domicílio do consumidor onde firmam contrato que aparenta ser inteiramente nacional, mas a relação jurídica que dele surge, ao se estender além dos contratantes e obrigar empresários domiciliados no estrangeiro envolvidos na cadeia de fornecimento do produto ou do serviço, faz com que esta relação jurídica seja internacional²⁴. Nas legislações mais sofisticadas, isso pode ocorrer não por uma falha do sistema de proteção, mas em razão do intuito de proteger o consumidor. Nestas legislações, a responsabilidade de todos os fornecedores dedicados a colocação do produto no mercado pode ser solidária ou subsidiária para benefício do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro, por exemplo, em seus artigos 7º., parágrafo único, 12 a 14, 18 a 19 e 28, cria um sistema de responsabilidade solidária entre fornecedores o qual vincula entre si os componentes da cadeia produtiva responsáveis pela colocação do produto ou serviço no mercado. Quando a responsabilidade principal e solidária estabelecida não é suficiente para assegurar os direitos do consumidor lesado, é substituída pela responsabilidade subsidiária entre os fornecedores. Tratando-se de pessoas jurídicas empresárias pertencentes ao mesmo grupo empresarial, mesmo que não estejam diretamente vinculadas à colocação do produto viciado ou defeituoso no mercado, podem vir a ser responsabilizadas civilmente, inclusive em razão do mero liame econômico²⁵.

Contratos de consumo que não evidenciam o elemento de estraneidade para o consumidor não são necessariamente formados por má-fé do fornecedor. Esse fato decorre, normalmente, em razão da vulnerabilidade técnica do consumidor, da sua própria percepção limitada quanto aos aspectos técnicos e jurídicos do pacto, e sequer imaginam

24 Como ocorre quando o consumidor contrata uma viagem de turismo organizada por um operador turístico internacional, (vulgarmente conhecida no Brasil como “excursão”), numa agência de turismo no seu país; ou quando a própria agência de turismo organiza a viagem internacional para o cliente/consumidor, contratando transporte aéreo, transporte rodoviário e hotéis; ou ainda quando a execução do contrato é parcialmente ou integralmente realizada no exterior, como num transporte aéreo internacional, ou num cruzeiro marítimo internacional.

25 Na jurisprudência brasileira, famoso é o caso PANASONIC, julgado pelo STJ, verdadeiro *leading case* brasileiro envolvendo consumidor internacional ativo e que será analisado na seqüência.

estes consumidores a hipótese de sustentar uma lide no estrangeiro em caso de inadimplemento contratual, ou de vícios e defeitos do produto ou serviço, como ocorre quando um consumidor compra um automóvel importado em uma grande rede concessionária situada no Brasil.

A doutrina também classifica o consumidor internacional conforme sua postura na formação da relação de consumo. A razão dessa classificação é a necessidade de definir consequências jurídicas importantes quanto à decisão sobre o Direito aplicável ao conflito de consumo nascido de tais relações, bem como definir o foro competente para o processo e julgamento da demanda.

A classificação normalmente utilizada no Brasil é a adotada pela doutrina alemã que distingue os consumidores em passivos e ativos. O consumidor passivo é aquele que contrata com o fornecedor estrangeiro de seu domicílio, atendendo a uma oferta que lhe é dirigida pelo fornecedor, sem deslocamento físico para o estrangeiro (*passive Verbraucher*), como o consumidor que de casa, pela internet, compra produtos em lojas virtuais. O consumidor ativo, diferentemente, é aquele que se desloca de seu país para outro país e nele consome, como fazem os turistas internacionais (*aktive Verbraucher*)²⁶.

O consumo internacional possui peculiaridades que exigem especial atenção dos operadores do direito. São elas: 1) tratar-se de negócio jurídico apenas eventualmente travado pelo consumidor²⁷; 2) nos contratos turísticos, ser difícil a reexecução de um serviço, ou mesmo impossível a reexecução do mesmo; 3) existir uma barreira linguística entre o fornecedor e o consumidor, a qual pode impedir o consumidor de obter pleno conhecimento das informações necessárias para a contratação ou para a fruição adequada do bem contratado; 4) as diferenças de proteção legal ao consumidor entre as normas do seu domicílio e do domicílio do fornecedor, capazes de confundir o consumidor quanto a real extensão de seus direitos na relação internacional de consumo.

Na eventual necessidade do consumidor sustentar um litígio com fornecedor estrangeiro, especialmente se esta demanda for levada a cabo em foro estrangeiro, ou praticarem-se atos processuais no exterior para fazer valer seus direitos violados, dificuldades específicas obstruem ou oneram a possibilidade do consumidor acessar a Justiça ou ver seus direitos efetivamente protegidos, v.g.: 1) a complexidade para determinar-se a juris-

26 Sobre a adoção dessa nomenclatura ver, entre outros, JAYME, Erik e KOHLER, Christian. *Europisches Kollisionsrecht 1999 – Die Abendstunde der Staatsverträge*, IPRAX, P.404, 1999, *apud* MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. 08-2004, S.Paulo:RT, p. 304-305.

27 Nesse sentido, MARQUES, Claudia Lima. A Proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: primeiras observações sobre os contratos a distância no comércio eletrônico. *In Revista de Direito do Consumidor*, n. 41, jan.-março de 2002. S.Paulo:RT, pp.65-66.

dição competente no plano internacional e a real possibilidade do consumidor litigar no foro que for competente, mormente em foro no estrangeiro; 2) a diversidade de normas nacionais sobre direitos do consumidor e a existência de diferentes sistemas jurídicos e judiciários; 3) o custo de sustentar um litígio no qual todos os trâmites processuais, ou parte deles se desenvolverá no estrangeiro, comparado ao pequeno valor do contrato de consumo; 4) o cumprimento de atos no estrangeiro; 5) a necessidade de procedimento especial para o reconhecimento e a execução das decisões judiciais estrangeiras²⁸.

Os tribunais brasileiros sensíveis à particular debilidade do consumidor internacional, ante a ausência de uma legislação específica em nível nacional ou internacional destinada à relação de consumo transfronteiras, começaram a aplicar o CDC nas demandas de consumo tipicamente internacionais.

No afã de proteger o consumidor internacional, os tribunais ignoraram, deixaram de aplicar, ou afastaram expressamente a aplicação, na maior parte das vezes, dos princípios, método e normas de ordem pública do Direito Internacional Privado, especialmente as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁹, sobretudo o artigo 9º., assim como disposições do artigo 88 do Código de Processo Civil sobre competência internacional, bem como tratados internacionais em vigor e referentes ao transporte aéreo internacional.

Algumas destas decisões judiciais, mesmo as paradigmáticas em matéria de consumo internacional, por vezes pecam pela omissão na apreciação de importantes questões processuais ou materiais que deveriam ser enfrentadas de ofício, ou pela deficiente fundamentação técnica que sustenta a conclusão e a decisão do julgador, limitando o seu alcance e a sua repercussão no ordenamento jurídico. Portanto, cabe ao jurista especial atenção na análise de cada julgado.

2.1.1 CASOS CONCRETOS

Os arestos selecionados e relacionados mais adiante foram classificados em quatro grupos, no intuito de facilitar a consulta do leitor: Fornecimento de produtos e serviços estrangeiros; Turismo; Transporte aéreo internacional; Transporte marítimo e cruzeiros internacionais.

Os acórdãos selecionados não serão analisados individualmente neste breve artigo. No entanto, algumas decisões, em razão de sua importância na construção da proteção do consumidor internacional, ou por apresentarem aspectos relevantes sobre o assunto em

28 COMISSÃO EUROPEIA. *Guia del consumidor europeo en el mercado único*. Bruxelas, 1996, 2ª.ed.,pp.17-19.

29 Novo nome da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n. 4.657/1942, atribuído pela Lei n. 12.376/2010.

tela, merecem especial referência para que possa o estudioso a elas dedicar mais atenção.

A primeira decisão que se destaca é a prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no famoso caso “Panasonic”, Recurso Especial n. 63.981-SP (Registro n. 95.0018349-8), julgada em 11 de abril de 2000, publicada no D.J. de 20.11.2000, tendo como relator designado para o acórdão o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, verdadeiro *leading case*³⁰ em matéria de consumo internacional.

Neste caso, consumidor brasileiro se dirigiu aos E.U.A. onde comprou uma filmadora fabricada e fornecida pela Panasonic estadunidense exclusivamente naquele mercado interno, e ao chegar ao Brasil a câmera apresentou vício no funcionamento. O STJ, em julgamento por maioria, condenou a Panasonic brasileira, pessoa jurídica distinta da Panasonic norte-americana, a responder pelos vícios do produto americano por ser da mesma marca dos fabricados pelo produtor nacional.

Com base na citada decisão, é possível ao consumidor brasileiro sustentar a legitimidade de propor uma ação em seu domicílio, valendo-se do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)³¹, contra qualquer pessoa jurídica sediada em território nacional que integre o mesmo grupo econômico do fornecedor localizado no estrangeiro e produtor do bem de consumo, ou contra empresário que utilize a mesma marca para identificar seus produtos, (embora não tenha produzido ou comercializado o bem objeto da prestação de consumo), e com base no artigo 28 do CDC, (citado expressamente no voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar), responsabilizá-lo pelos vícios e danos decorrentes do produto ou serviço adquirido no exterior. Evita-se assim litigar com um fornecedor situado no estrangeiro, o que, sem dúvidas, facilita imensamente a restauração do direito do consumidor lesado.

Outro importante aspecto desta decisão é o fato do STJ ter aplicado o CDC para decidir o mérito da demanda, apesar da relação contratual ter se constituído integralmente nos E.U.A., atribuindo efeitos extraterritoriais à lei nacional brasileira e desconsiderando o determinado no art. 9º. Lei de Introdução ao Código Civil³².

No mesmo sentido da decisão Panasonic, destaca-se a prolatada pelo Tribunal de

30 Este caso foi detalhadamente examinado, voto por voto, na obra KLAUSNER, E.A. *Direitos do Consumidor no Mercosul e na União Européia*, 2006. Curitiba:Juruá., p.153-179.

31 Apesar de ser norma de competência interna e não de competência internacional. Frise-se que, com base no artigo 88, com seus incisos e parágrafo, do Código de Processo Civil (CPC), numa interpretação literal, não seria possível fixar a jurisdição internacional brasileira para julgar a causa proposta contra a PANASONIC, uma vez que toda a relação contratual se desenvolveu no estrangeiro, com pessoa jurídica estrangeira e sem a participação de qualquer filial no Brasil.

32 O citado artigo, regra de conexão que indica o Direito aplicável à demanda, determina ao Juiz aplicar o Direito do local da celebração da obrigação, no caso o dos E.U.A. Tanto as normas do CDC, quanto as da LICC são de ordem pública e possuem a mesma hierarquia, em tese. Sobre a questão ver KLAUSNER, E.A. *Reflexões sobre a proteção do consumidor...op.cit.*

Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos Embargos Infringentes 2001.005.00654, julgado pela 15ª. Câmara Cível, tendo como relator o Des. Antonio Saldanha Palheiro.

O recurso foi interposto baseado no voto divergente e vencido da lavra do Des. Nilton Mondego na Apelação Cível n. 2000.001.17098, processo n. 98.001.020.871-0. Nesse caso, a Sony Comércio e Indústria Ltda., pessoa jurídica brasileira, em razão de vícios em aparelho televisor fabricado pela Sony *Corporation*, pessoa jurídica domiciliada no estrangeiro, comprado por consumidor brasileiro de importador independente na zona franca de Manaus, aparelho esse que não é fabricado ou comercializado no Brasil pela Sony brasileira, foi condenada definitivamente em Embargos Infringentes a fornecer ao consumidor aparelho em perfeitas condições de uso idêntico ao adquirido com vícios, e ao pagamento de indenização por danos morais.

A diferença entre as decisões é que nesta última, ao contrário do Caso Panasonic, foi provado que a Sony *Corporation* controla acionariamente a Sony Comércio e Indústria Ltda, estabelecida no Brasil, e tal fato foi fundamental para a decisão do tribunal estadual.

Estas duas decisões têm liderado o entendimento de diversos tribunais para proteger o consumidor de produtos estrangeiros, inclusive os adquiridos no exterior sem garantia contratual global, como se vê dos arestos selecionados da lavra das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, e dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, embora ainda haja algumas poucas decisões divergentes.

A jurisprudência também tem demonstrado uma forte tendência em proteger os consumidores em contratos de consumo internacionais, nos quais o elemento de estrangeidade na relação contratual não é evidente para o consumidor em caso de inadimplemento contratual, vício ou defeito do produto ou serviço. Nesses casos, os tribunais responsabilizam o empresário que fizer parte da cadeia de colocação do bem no mercado e esteja domiciliado no Brasil. Cite-se a título de exemplo os seguintes acórdãos: 1) quanto a responsabilizar agências de viagens por inexecução ou má prestação de serviços e danos causados por transportadores, hotéis e demais prestadores de serviços no curso de viagem turística: STJ - REsp. 291384/RJ julgado em 15/05/2001 e REsp. 1102849/RS julgado em 17/04/2012; TJERJ - Ap.Cível 2002.001.01506 julgada em 06.03.2002; e TJERS - Ap.Cível 70031866171 julgada em 09/12/2009; 2) atribuindo responsabilidade solidária ao comerciante encarregado da venda ou da manutenção do produto, por vícios do produto importado: TJERS – Ap. Cív. 70001577154 julgada em 22.11.2000 e TJERJ – Ap. Cível 2005.001.44994 julgada em 18.07.2006; 3) condenando com base na responsabilidade solidária atribuída ao mandatário do proprietário/empreendedor em contrato internacional de compra e venda de direitos relativos a imóvel situado no es-

trangeiro pelo sistema de multipropriedade: TJERS – Ap. Cível 196182760 julgada em 19.11.1996; e Ap. Cível 70012528519 julgada em 28/03/2006.

Merecem também cuidadoso exame os acórdãos dirimindo conflitos em contratos de intercambio para estudo ou trabalho no exterior. Os contratos versam sobre prestações a serem realizadas no exterior pelo fornecedor em favor do consumidor, incluindo residência, alimentação, educação escolar e estágio ou trabalho remunerado. Os problemas entre as partes podem variar, e por vezes incluem questões referentes a ausência de documentos necessários para trabalho no exterior, mas os conflitos são julgados pela Justiça Estadual como sendo conflitos decorrentes de relações de consumo. Cite-se, a título de exemplo, o aresto do TJERS – Ap. Cível 70047386628 julgado em 25/04/2012, bem como o acórdão do TJERJ nº 0039178-41.2006.8.19.0001, Relator Des. Rogério de Oliveira Souza.

No que tange ao transporte aéreo internacional, a jurisprudência é pacífica em afastar a indenização tarifada das convenções internacionais e conceder ampla indenização por danos materiais e morais ao consumidor lesado, (seja em lides motivadas pelo extravio de bagagens, atraso, perda de voo ou conexão, ou *overbooking*), como pode ser constatado na jurisprudência arrolada no tópico que lhe é dedicado. Quanto ao prazo prescricional, há divergência jurisprudencial. Acórdão do STF, (RE n. 297901, julgado em 07/03/2006), aplica o prazo de dois anos previsto na Convenção de Varsóvia e não o quinquenal do CDC, enquanto recente decisão do STJ (AgRg no AREsp 96.109/MG, julgado em 08/05/2012) estipula o contrário, fixando o prazo prescricional do CDC como o prevalente.

Merece especial atenção, o Agravo de Instrumento n. 762184 RG/RJ, julgado em 22/10/2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), recebido por apresentar o recurso principal repercussão geral quanto a possibilidade de limitação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de extravio de bagagem com base na Convenção de Varsóvia. O Recurso Extraordinário de n. 636331 ainda não foi julgado, mas o parecer do Ministério Público é pelo desprovimento do recurso³³.

Aspecto interessante envolvendo demandas mais recentes, tanto no transporte aéreo internacional, como no transporte marítimo de passageiros ou cruzeiros marítimos internacionais, concerne a documentos pessoais de viagem de porte obrigatório. Turistas que são proibidos de embarcar, ou são deportados por não terem os documentos adequados ou o visto consular, têm obtido sucesso em ações

indenizatórias contra agências de turismo e transportadores, com base na alegação de ausência de informação adequada pelo fornecedor, apesar da jurisprudência nesse sentido não ser pacífica. Cite-se, v.g., o acórdão do TJERJ n. 0062438-16.2007.8.19.0001, julgado em 02/03/2010, e o de n. 0191227-33.2007.8.19.0001, julgado em 14/09/2011; bem como o de n. 70036261139, julgado em 01/07/2010, e o de n. 70040635666, julgado em 31/03/2011, ambos do TJERS.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se constata neste breve estudo, o consumo internacional e as demandas que naturalmente dele decorrem tornam-se a cada dia mais comuns, e uma rica jurisprudência vem se formando, como provam os diversos acórdãos selecionados e arrolados a seguir.

No entanto, esta pesquisa também aponta para a necessidade de desenvolvimento de dogmática, metodologia e instrumentos legais próprios para enfrentar-se os novos problemas decorrentes das lides de consumo internacional.

Garantir critérios de decidibilidade que permitam tratamento coerente e coeso da matéria, bem como maior uniformidade para os julgamentos, valores imprescindíveis para se proporcionar a certeza e a segurança jurídica que se espera do Direito contemporâneo³⁴, promoverá estabilidade e Justiça nas relações jurídicas e econômicas firmadas no seio da sociedade de consumo, com reflexos positivos no desenvolvimento do comércio internacional e na proteção de todos os agentes envolvidos na relação internacional de consumo.

34 Cf. FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2008, 6ª Ed., S.Paulo: Atlas, p. 112-113

Fornecimento de produtos e serviços estrangeiros

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 63.981 - SP
(1995/0018349-8)**

**RELATOR: MIN. ALDIR PASSARINHO
JUNIOR**

**RELATOR P/ACORDAO: MIN. SALVIO
DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2000

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (“PANASONIC”). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitiv-

dade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbelhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.931 - SP
(2003/0167501-0)**

RELATOR: MIN. CASTRO FILHO

REVISOR: MIN. BARROS MONTEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA SEÇÃO

DATA DO JULGAMENTO: 24/08/2005

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MERCADORIA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. REPARAÇÃO DE DANO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA NACIONAL. ARTIGO 485, V, DO CPC. ENUNCIADO 343/STF. I - Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma

interpretação dentre outras também possíveis, como se verifica na hipótese em análise, em que se discute a possível responsabilização da empresa Panasonic sediada no Brasil, por defeito apresentado em produto dessa marca adquirido no exterior, devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. II - “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (enunciado 343 da Súmula/STF). Pedido rescisório improcedente.

[ÍNTegra DO ACÓRDÃO](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**0022581-41.1999.8.19.0001 (2001.005.00654) -
EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA
PALHEIRO
JULGAMENTO: 26/06/2002
DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL**

MERCADORIA ADQUIRIDA COM DEFEITO OSTENTANDO MARCA DE MULTINACIONAL QUE OPERA NO BRASIL ATRAVES DE EMPRESA CONTROLADA. VICIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA A TEOR DA REGRA EXPRESSA DO ARTIGO 28, PARAGRAFOS 2º E 3º DO CDC. ARTIFICIOS SOCIETARIOS DIRECIONADOS A SUBTRAIR O DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COM ENFASE NO CARATER PEDAGOGICO, SOPESANDO PARTICULARMENTE A SITUAÇÃO ECONOMICA DA RE, DE MODO A DESENCORAJAR A REITERAÇÃO. VOTO VENCIDO QUE ENFOCA COM PRECISÃO A ESSENCIA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA PREVALECER OS TERMOS DO VOTO VENCIDO.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

=====

**2000.001.17098 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
JULGAMENTO: 22/08/2001
DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Direito do Consumidor. Ação fundamentada em inexistência de peça de reposição no mercado nacional, para utilização em aparelho de TV. Equipamento que não foi produzido ou importado pela R., mas adquirido na zona franca de Manaus, sem qualquer garantia.

Não responde o fabricante ou importador por produto que não fabricou ou importou. Ademais, no curso do processo, o componente foi obtido pela assistente técnica autorizada, que reparou o equipamento. Pretensão infundada, de se obter a substituição do aparelho de TV por outro e indenização por dano moral que se rejeita. Provimento do primeiro recurso, e prejudicado o segundo.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

=====

**0003893-53.2003.8.19.0207 (2008.001.26059)
- APELAÇÃO
RELATOR: DES. FERNANDO FERNAN-
DY FERNANDES
JULGAMENTO: 18/02/2009
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. FILMADORA PANASONIC. PRODUTO ADQUIRIDO NO EXTERIOR HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. AUSÊNCIA DE DEVER DA EMPRESA RÉ

DE ASSEGURAR A OFERTA DE COMPONENTE E PEÇA DE REPOSIÇÃO DO PRODUTO DE SUA MARCA. PRAZO ALÉM DO RAZOÁVEL PARA A EXIGÊNCIA DA EMPRESA NACIONAL, QUE NÃO PRODUZIU, IMPORTOU OU COMERCIALIZOU O PRODUTO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

0059031 - 63.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATORA: DES. MARIA REGINA NOVA ALVES

JULGAMENTO: 16/01/2012

QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE RÉ A ENTREGA DO PRODUTO DENOMINADO “NOTEBOOK SONY”, NO PRAZO DE (05) CINCO DIAS, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$300,00 (TREZENTOS REAIS). EMPRESA DE ÂMBITO GLOBAL QUE DEVE RESPONDER PELA QUALIDADE DOS SEUS PRODUTOS, AINDA QUE ESTES TENHAM SIDO ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO (Art. 557, caput, do CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

=====

0109390-48.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

JULGAMENTO: 14/06/2011

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

INDENIZATÓRIA. “NOTEBOOK” ADQUIRIDO NO EXTERIOR ATRAVÉS DA INTERNET. RÉ QUE PERTENCE AO GRUPO ECONÔMICO DO FABRICANTE E VENDE SEUS PRODUTOS COM A MESMA MARCA MUNDIALMENTE CONHECIDA. DEFEITO OCORRIDO AINDA NA GARANTIA DO FABRICANTE. GARANTIA QUE DEVE VIGIR TAMBÉM NESTE PAÍS. DANO MORAL. A tese de ilegitimidade passiva não prospera. Duvida não existe de que a ré integra o mesmo grupo econômico da fabricante do produto e, inclusive, para o consumidor, ambas são reconhecidas unicamente pela marca “Sony”. Ora, se no âmbito nacional a ré é beneficiada exatamente pelo respeito e preferência dos consumidores a esta marca, não há porque “lavar as mãos” e abandonar clientes que adquiriram seus produtos somente pelo fato de o terem feito junto ao comércio exterior. A questão acerca do eventual ilícito tributário é passível de apreciação não na presente demanda mas sim em procedimento próprio junto ao órgão responsável pela fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelo ingresso do produto no território nacional, o que não ilide o dever da ré de assegurar o perfeito funcionamento de seu produto pelo prazo da garantia de fábrica. Em dias atuais onde o mercado globalizado rapidamente dissemina seus produtos em todo o planeta, a experiência comum demonstra que, em se tratando das marcas mais consagradas, pouca (ou nenhuma) diferença existe entre o “hardware” (componentes físicos) dos “notebooks” fabricados no exterior daqueles fabricados neste país, não se vislumbrando

na hipótese em questão qualquer dificuldade na troca da peça defeituosa, medida que a assistência técnica autorizada, ora 2ª ré, se propõe a fazer desde que o autor arcasse com os custos. Dúvida não resta, portanto, de que tendo o defeito ocorrido ainda no período de garantia, deve a ré deve arcar com o custo do reparo do notebook adquirido pelo autor ou, na sua impossibilidade, arcar com o valor de um produto novo, de mesmo modelo, similar ou superior. Considerando o mero aborrecimento como aquele resolvido em tempo razoável e sem maiores conseqüências para o indivíduo, hipótese que não se verifica nos autos, sofreu o autor inegável dano moral advindo dos transtornos e constrangimento sofridos não somente pela indisponibilidade do uso produto bem como pela sensação de impotência, revolta e indignação ante o desrespeito da empresa que nada faz para solucionar o problema ainda que condições para tal não faltassem. Acerca da 2ª ré, não se verifica qualquer irregularidade em sua conduta eis que obviamente a realização do reparo sem ônus para o autor se sujeitava a autorização da 1ª ré, devendo assim o feito se extinto em relação àquela nos termos do art. 267 IV do C.P.C.Recurso parcialmente provido.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

**0113148-32.2010.8.19.0002 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. CLAUDIO BRANDAO
JULGAMENTO: 16/06/2011
DECIMA NONA CAMARA CIVEL**

Apelação Cível. Ação de defesa do consumidor c/c indenizatória por danos morais. Relação de Consumo. Vício redibitório. Produto importado. Negativa de troca por parte do co-

merciante.

Inviabilidade de buscar reparação do fabricante. Responsabilidade do comerciante na forma do artigo 13 I do CDC. Danos morais configurados. Sentença condenando o comerciante a efetuar a devolução do valor pago pelo produto e reparação por danos morais. Valor fixado com moderação e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega Seguimento. Manutenção de sentença.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**0008321-80.2004.8.19.0001 (2005.001.44994)
- APELAÇÃO
RELATOR: DES. LUIS FELIPE SALOMAO
JULGAMENTO: 18/07/2006
SEXTA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO IMPORTADO “ZERO KM”, MODELO “SUZUKI IGNIS GL”. PRIMEIRA RÉ (SUZUKI DO BRASIL) QUE, OITO MESES APÓS O NEGÓCIO, ENCERRA SUAS ATIVIDADES NO BRASIL, CREDENCIANDO A SEGUNDA RÉ PARA A MANUTENÇÃO DOS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS DE PÓS-VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS DEMANDADAS, POIS AMBAS INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NA REVISÃO DO VEÍCULO, DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. TRANSTORNOS PARA REPOSIÇÃO DAS PEÇAS, COM ELEVADO PREÇO DE MERCADO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO PELO AU-

TOMÓVEL DESCABIDOS, CONSIDERANDO-SE QUE A MORA NA REVISÃO NÃO EXTRAPOLOU O PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DO COC. DIFICULDADE DE ATENDIMENTO. ELEVADO CUSTO DE MANUTENÇÃO, DECORRENTE DA RETIRADA DO PRODUTO DE LINHA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR FRUSTRADA. TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS SUPOSTOS PELO ADQUIRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. O MERCADO CONSUMIDOR É OBJETO DE INTENSA PROPAGANDA, NOTADAMENTE DE PRODUTOS ESTRANGEIROS, COM RELEVAMENTO NA RESPEITABILIDADE DA MARCA. EMPRESAS NACIONAIS QUE SE BENEFICIAM DAS MARCAS MUNDIALMENTE CONHECIDAS, DEVENDO RESPONDER TAMBÉM PELAS DEFICIÊNCIAS DOS BENS COMERCIALIZADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA ACOLHER APENAS O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO DANO MORAL, ORA FIXADO EM R\$ 10.000,00.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

**0153939-51.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. CHERUBIN HELCIAS
SCHWARTZ JÚNIOR.**

JULGAMENTO: 06/12/2012

DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPORAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADESÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA DE VIAGEM COM PLANO DE SEGURO. CONTRATANTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. PIORA NO QUADRO CLÍNICO NO EXTERIOR. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSPORTES E EQUIPE MÉDICA

BRASILEIRA. CONVENIÊNCIA DA FAMÍLIA. REPATRIAMENTO. FALECIMENTO. PEDIDO DE REEMBOLSO. PERÍCIA MÉDICA. PROVA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. FALHA. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL. EXCLUSÃO DO ESPÓLIO DO PÓLO ATIVO. In casu, revelam-se legítimas as cláusulas limitando coberturas, se fazendo necessária previsão contratual expressa. O defeito no dever de informação somente gera dano moral, segundo a Teoria do risco pela própria atividade econômica. Direito personalíssimo, apenas ao cônjuge e herdeiros cabe a legitimidade ativa para defesa da honra da pessoa falecida, pois eles é que suportam, na verdade, os efeitos danosos à memória do de cujus e não o seu espólio. Recursos aos quais conheço, negando seguimento ao 1º apelo e parcial provimento as razões do 2º apelante, com base no art. 557, §1º-A do CPC, majorando o dano moral para R\$18.000,00 (dezoito mil reais), divididos proporcionalmente iguais entre os autores. Reforma de ex-officio a sentença, determinando a exclusão do Espólio, ante a evidente carência do direito de ação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**0023758-93.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. EDUARDO GUSMÃO
ALVES DE BRITO NETO**

JULGAMENTO: 13/09/2011

DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo Interno em Apelação Cível - artigo 557, §1º do CPC. Direito do Consumidor. Projetor importado que nunca funcionou. Garantia de 3 meses fornecida pelo revende-

dor que não foi por ele cumprida. Assistência técnica da apelante que recebe o projetor para conserto e informa que por ter sido o produto adquirido por importadores, deve ser a garantia oferecida pela Sony Eletronics Inc., diretamente nos Estados Unidos e não por ela. Apelado que aluga outro projetor para honrar contratos firmados, fato a ensejar reparação de ordem material, o que todavia, inviabiliza a reparação de ordem moral pleiteada. Tutela Constitucional do Consumidor. Risco do Negócio. Fornecedor que deve arcar não somente com os benefícios, mas também com os ônus da marca multinacional, altamente notória, de que se utiliza para exercer a sua empresa. Apelo ao qual se deu monocraticamente parcial provimento para excluir a condenação por danos morais. Inconformado agravou o apelado opondo-se à exclusão do dano moral. Razões que se mantêm. Recurso a que se nega provimento.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

0039178-41.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
JULGAMENTO: 22/03/2011
NONA CAMARA CIVEL

SERVICO DE AGENCIAMENTO DE TRABALHO REMUNERADO NO EXTERIOR
VINCULACAO AOS TERMOS DO CONTRATO
FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO
RELACAO DE CONSUMO
MAJORACAO DO DANO MORAL
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TRABALHO REMUNERADO NO EXTERIOR (WORK AND TRAVEL). VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO CONTRATO. FA-

LHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REGÊNCIA INAFASTÁVEL DO CDC. DANOS MATERIAIS FIXADOS NOS ESTRITOS LIMITES DA PERDA PATRIMONIAL SOFRIDA. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS QUE DEVEM SER PROPORCIONAIS AO AGRAVO INFLIGIDO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil e objetiva, devendo responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos materiais e morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, não elidindo, esta obrigação, eventuais descumprimentos, perpetrados por terceiros, com os quais o consumidor não contratou. Danos materiais corretamente avaliados e quantificados. Consumidor que se viu desamparado e sem emprego, em território estrangeiro, tendo que recorrer à ajuda financeira de terceiros, o que por si só já caracteriza intenso sofrimento, angústia e humilhação sentidos por ele o que fundamenta o reconhecimento da lesão extrapatrimonial e o respectivo dever reparatório. Indenização que deve ser proporcional ao agravo sofrido, diante da natureza, não somente reparatória à vítima, mas também punitiva-pedagógica ao autor da conduta lesiva, razão pela qual devem ser majoradas a fim de que cumpram seu mister constitucional. Conhecimento dos recursos com o desprovimento do primeiro e provimento do segundo.

Ementário: 27/2011 - N. 14 - 14/07/2011
Precedente Citado :STJ REsp 869853, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 04/06/2007.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

Outros julgados TJERJ

[APELAÇÃO CÍVEL 0305093-48.2009.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

[APELAÇÃO CÍVEL 0048666-20.2006.8.19.0001](#)

RELATORA: DES. MARCIA ALVARENGA

[APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0269569-24.2008.8.19.0001 \(2009.001.15159\)](#)

RELATOR: DES. CLEBER GHELFFENSTEIN

[APELAÇÃO CÍVEL 0095306-76.2009.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS

[APELAÇÃO CÍVEL 0023940-50.2009.8.19.0203](#)

RELATOR: DES. CLEBER GHELFFENSTEIN

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO

0007006-78.2010.8.19.0042

JUIZA: PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA

JULGAMENTO: 02/06/2011

Trata-se de demanda na qual o autor alega que no dia 27/04/09 comprou da primeira ré, NOTEBOOK E ETC. COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, um notebook Sony, no valor de R\$ 4.000,00 (fls.10/12). Informa que em dezembro de 2009 o produto apresentou problemas no leitor de blu-ray. Esclarece que não conseguiu localizar a primeira ré, uma vez que esta encerrou suas atividades. Saliencia que procurou à assistência técnica indicada pela primeira demandada, no entanto, a empresa também encerrou suas atividades. Afirma que também procurou a SONY LTDA, ora segunda ré, a qual exigiu o pagamento de R\$ 1.647,79 pela peça e R\$ 105,00 pela mão de obra para reparar o computador (fls.13/14). Questiona a cobrança, já que o produto apresentou defeito antes do término da garantia. Esclarece que a ré se recusou a realizar o reparo no notebook, salvo se pagasse o exigido, porquanto se tratava de produto importado e não revendido em loja autorizada. Formula os seguintes pedidos: 1- A compensação por danos morais e a reparação dos danos materiais em razão de sua conduta; 2- Para que obriguem os réus a repararem seu notebook ou a substituir o produto. Em A.C desistiu de demandar em face da primeira ré (fls.23). Sentença às fls.59/61 que julgou improcedentes os pedidos em relação à segunda ré. Recurso do autor às fls.68/73 é tempestivo e isento de preparo. Pede a condenação da segunda ré nos termos da inicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A r. sentença, com todas

as vênias, deve ser reformada, pois o Douto Magistrado acolheu a tese da Sony de que a empresa não possui o dever de oferecer garantia a produtos importados e não comercializados pela segunda ré. Da análise dos autos, é possível depreender que a compra foi realizada no Brasil, de forma regular e em estabelecimento comercial, conforme os documentos acostados à Petição Inicial (fls.10/12). Não há dúvidas de que o produto é da marca SONY, devendo vigorar a Teoria da Aparência que deflui da marca. Ressalta-se, outrossim, a vulnerabilidade do recorrente que não possui meios para saber a real origem do produto. Além disso, restou comprovado nos autos que o produto apresentou defeito dentro do prazo de garantia contratual (fls.11) Por outro lado, deve ser salientada a existência de entendimento no STJ no sentido de reconhecer a responsabilidade da empresa nacional do mesmo grupo econômico, mesmo na hipótese de o produto defeituoso ter sido adquirido no exterior. RECURSO ESPECIAL Nº 63.981 - SP (1995/0018349-8) RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR RELATOR P/ACORDAO : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA [...]. Destarte, exsurge o dever de indenizar, havendo danos morais in re ipsa. Destaca-se ainda que a ré não demonstrou motivo justificável para se recusar a reparar o produto sem ônus para o recorrente. ASSIM, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR A FIM DE JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA: 1- Condenar a segunda ré SONY a proceder aos reparos no notebook conforme ordem de serviço de fl.14, sem ônus para o autor, no prazo de 30 dias contados, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada esta a R\$ 3.000,00. 2-

Condenar a segunda ré SONY a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros legais de 1% a.m desde a data da citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão. Em relação à primeira ré, fica mantida a r. sentença de fl.59/61, pelos seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2011.

RECURSO INOMINADO

0012445-30.2009.8.19.0002

JUIZA: LUCIANA GOMES DE PAIVA

JULGAMENTO: 14/10/2010

RECURSO nº 0012445-30.2009.8.19.0002 RECORRENTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. RECORRIDO: EUCILANE DOS SANTOS QUEIROZ VOTO Insurge-se a Recorrente contra sentença que rejeitou às preliminares suscitadas, inverteu o ônus da prova, e julgou procedente a pretensão autoral, reconhecendo a responsabilidade objetiva das rés per vício no produto. Argumenta, para tanto, não ser responsável por produtos de procedência IMPORTADA. Destaca a ausência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar; aplicabilidade do art. 12, § 3º, do CDC, e ilegitimidade passiva. Por fim, destaca a ausência de danos morais. Não assiste razão ao recorrente. Na hipótese em exame a sentença recorrida deu correta solução à lide, não merecendo nenhum reparo. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pela recorrente, pois mesmo que se trate de produto importado, o mesmo é comercializado com a marca da recorrente, e é revendido em território nacional pela mesma empresa. Assim, ao permitir que sua marca seja utilizada no produto, independentemente de comercializá-lo ou não no país, possui a ré responsabilidade. No mérito, comprovado o vício no produto, e considerando-se o período em que a autora ficou privada do uso da máquina fotográfica, tenho como evidenciada a

existência do dano moral. Outrossim, entendo que a verba indenizatória fixada na sentença recorrida atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Atenta à extensão do dano, considero razoável o valor fixado na sentença recorrida de R\$2.000,00 (dois mil reais). Cabe destacar que o quantum indenizatório deve ser valorado de maneira proporcional, objetivando o caráter punitivo ao ofensor e considerando o Princípio da Razoabilidade. Importa dizer que a quantia arbitrada, se por um lado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido, por outro não pode significar que o dano se transforme em fonte de lucro. Qualquer quantia a mais do que a necessária à reparação do prejuízo, importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Correta a sentença também no tocante a condenação do recorrente ao ressarcimento das despesas que a autora despendeu com o envio do aparelho, por duas vezes, a assistência técnica, pois tais gastos devem ser suportados pelo responsável pelo produto, como forma de viabilizar o reparo, em atenção aos princípios norteadores do CDC, dentre os quais o que visa possibilitar a defesa do consumidor. Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença tal como lançada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

RECURSO INOMINADO 2009.700.048104-0

JUIZ: MARCELLO RUBIOLI

JULGAMENTO: 30/07/2009

“[...]Não vejo como responsabilizar a empresa que atua no mercado nacional valendo-se da marca e da razão social de empresa estrangeira, pelo vício do aparelho importado por terceiro. Entender assim, a despeito da jurisprudência, é cancelar a responsabilidade integral não determinada pelo CDC. Não havendo fato, conduta, não pode haver

responsabilidade. Não é lógico responsabilizar-se empresa que não participa do ciclo econômico do produto. Para tal, o CDC oferece a resposta ao responsabilizar o importador, e, não indicado o mesmo, o comerciante. Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito pelo seu provimento para julgar improcedentes os pedidos em face da segunda ré, mantida a sentença em seus demais termos. Deixo de condenar ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da lei 9099/95. É como voto. Marcello Rubioli Juiz de Direito.”

RECURSO INOMINADO 2009.700.048305-9
JUIZA: DANIELA FERRO AFFONSO
RODRIGUES ALVES
JULGAMENTO: 06/08/2009

“[...] Ademais, segundo o próprio art. 12 do CDC, uma vez aplicado este diploma legal, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar QUE NÃO COLOCOU O PRODUTO NO MERCADO, sendo esta a hipótese dos autos. O consumidor que fizer a importação diretamente do fabricante ou comer-

ciante no exterior, seja através dos correios, ou mesmo através de importadores (mas com nota fiscal emitida em nome do comprador), somente poderá responsabilizar o comerciante ou o fabricante estrangeiro, caso o produto apresente qualquer vício e ainda assim nos limites da legislação do país onde ocorreu a compra. Ou seja, os direitos do CDC só são eficazes e exigíveis para produtos adquiridos no Brasil mediante nota fiscal emitida por empresa estabelecida no Brasil. A garantia oferecida no exterior, em relação à compra direta do fornecedor estabelecido fora do país, não obriga a filial ou agência da exportadora, salvo nos negócios em que a filial brasileira, contratualmente, ofereça esta garantia. No caso do produto ser adquirido por um importador e revendido ao consumidor, será o importador responsável por qualquer vício que o produto possa apresentar, devendo trocá-lo imediatamente durante o prazo da garantia, resguardando direito de pleitear o ressarcimento dos prejuízos do fabricante. [...] Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor. ISTO POSTO, voto no sentido de conhecer do recurso e a ele DAR PROVIMENTO, para julgar IMPROCEDENTE os pedidos. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0216451-30.2011.8.26.0100

RELATOR: CARLOS ALBERTO GARBI

**ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO**

DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2012

OUTROS NÚMEROS:

2164513020118260100

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO ADQUIRIDO NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTINACIONAL. Pretensão do autor à indenização por danos materiais decorrentes do vício do produto. Embora ostente a mesma marca do produto adquirido pelo autor, a ré alegou que não poderia responder pelo vício do produto, pois não o produziu.

1. A própria ré confirmou a legitimidade dela para o pedido ao aceitar o produto do autor para reparo em loja técnica autorizada. Há, sem dúvida, relação estreita entre as empresas, pois ostentam a mesma marca e, além disso, trabalham juntas, de modo a garantir o intercâmbio de peças e tecnologia. Legitimidade reconhecida. Preliminar afastada.

2. Prejuízo material caracterizado. O autor trouxe aos autos a nota fiscal do produto adquirido. Comprovou a quantia despendida. Este é o prejuízo material sofrido pelo autor, que não pôde usufruir o bem.

Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso não provido.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO 9117333-88.1998.8.26.0000

RELATOR: RIZZATTO NUNES

**ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA
(EXTINTO 1º TAC)**

DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2000

OUTROS NÚMEROS:

797760000991980323380

ACÓRDÃO ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de Consumo - Produto com defeito - Hipótese em que o autor imputou à ré a responsabilidade pelos danos, alegando ser esta a sucessora de outra importadora, que deixou de funcionar - Ausência de provas que demonstrem a ilegitimidade passiva da ré - Responsabilidade civil objetiva do importador pela garantia do funcionamento dos produtos importados no Brasil, bem como pelos danos causados pelo fato do produto (defeito) - Inteligência do art. 12 da Lei 8.078/90 - Legitimidade passiva reconhecida - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - Aparelho de ar condicionado importado com grave defeito de fabricação que veio a incendiar-se - Destruição total do produto - Imprestabilidade do laudo técnico elaborado com base no aparelho novo fornecido pela ré - Hipótese em que o autor imputou à ré a responsabilidade pelos danos, alegando ser esta a sucessora de outra importadora, que deixou de funcionar - Caracterização da responsabilidade civil objetiva do importador pela garantia do funcionamento dos produtos importados no Brasil, bem como pelos danos causados pelo fato do produto (defeito) - Inteligência do art. 12 da Lei 8.078/90 - Acidente de consumo imputado ao produto utilizado - Ação procedente

neste ponto - Recurso improvido. DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Fixação do quantum indenizatório - Aparelho de ar condicionado importado com grave defeito de fabricação que veio a incendiar-se - Destruição total do produto - - Necessidade, ademais, do Magistrado levar em consideração alguns critérios para a fixação do quantum indenizatório, tais como: a natureza específica da ofensa sofrida; a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor; a repercussão da ofensa, no meio social em que vive o ofendido; a existência de dolo ? - má-fé ? por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de culpa; a situação econômica do ofensor; a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a ser responsabilizado pelo mes-

mo fato danoso; a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido - Quantum indenizatório reduzido para R\$ 20.000,00 -Recurso da ré parcialmente provido para esse fim. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 797.760-0, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante INTERCOM COML. E MARKETING DIRETO LTDA. e apelado LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO. ACORDAM, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, rejeitada a preliminar, dar parcial provimento ao recurso.

INTEIRO TEOR

Outros julgados TJESP

[APELAÇÃO 9210360-76.2008.8.26.0000](#)

RELATOR: FERRAZ FELISARDO

[APELAÇÃO 0130426-53.2007.8.26.0100](#)

RELATOR: NELSON JORGE JÚNIOR

TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20120410008783ACJ

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

RELATORA: JUÍZA DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

DATA DE JULGAMENTO: 11/09/2012

I - JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRODUTO IMPORTADO ADQUIRIDO NO BRASIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. SOLIDARIEDADE. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA EMPRESA SONY BRASIL LTDA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA EVIDENCIADA PELA TEORIA DA APARÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

III – MÉRITO. VIDEO GAME PLAYSTATION IMPORTADO E COMERCIALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. PRODUTO VENDIDO COM NOTA FISCAL, MAS SEM CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE. VÍCIO DE QUALIDADE APRESENTADO LOGO APÓS A DATA DE COMPRA. RECUSA INDEVIDA DE RESTITUIÇÃO DO PREÇO. HIPÓTESE EM QUE INJUSTIFICA-

DA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PORQUE SEQUER INDICADA PELO VENDEDOR/ IMPORTADOR A RELAÇÃO DE EMPRESAS QUE NO BRASIL ESTARIAM HABILITADAS A REALIZAR EVENTUAIS CONSERTOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM SER EXCLUSIVA DA EMPRESA QUE IMPORTOU E COMERCIALIZOU O BEM ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE POR REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO MAU FUNCIONAMENTO DO BEM POSTO À VENDA NO MERCADO NACIONAL.

III.1 – SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE DEVE SER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SONY BRASIL LTDA. PORQUE NÃO DEMONSTRADA SUA ATUAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO. HIPÓTESE EM QUE O SÓ FATO DE SER A RÉ/RECORRENTE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA DA SONY AMERICANAS HOLDING INC., EMPRESA MULTINACIONAL, NÃO AUTORIZA O ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO DE SOLIDARIEDADE EM FACE DOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA POR NÃO TER A SONY BRASIL LTDA. PARTICI-

PADO, POR QUALQUER MODO, DA CADEIA DE RESPONSABILIDADE QUE PROPICIOU A COLOCAÇÃO DO PRODUTO NO MERCADO BRASILEIRO, ADEMAIS, ESTÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICADOS O IMPORTADOR E VENDEDOR DO PRODUTO.

III.2 - CONQUANTO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA COMPRA DE PRODUTO IMPORTADO POR EMPRESA NACIONAL, RELATIVAMENTE À APELANTE, DADAS AS ESPECIFICIDADES DO CASO SUB JUDICE, NÃO INCIDE A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA DA RÉ/RECORRENTE NÃO CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR POR DANO PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

=====

APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 2003.01.1.059933-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

RELATOR: JUIZ JOÃO EGMONT LEÔN-CIO LOPES

DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2005

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PRODUTO IMPORTADO. MARCA NACIONAL IDÊNTICA. RESPONSABILIDADE. 1. No caso em testilha há que se aplicar a consagrada teoria da aparência, pois o exame dos autos demonstra que o recorrido, valendo-se do discernimento do homem médio, adquiriu o produto em razão da marca apresentada, a qual também é utilizada pela recorrente no território nacional, conforme atestam os anúncios publicitários veiculados nos mais diversos meios de comunicação. 2. O fato de a recorrente utilizar uma marca mundialmente conhecida e dela beneficiar-se impõe a mesma a responsabilidade pelas deficiências dos produtos, ainda que importados, pois o consumidor não pode arcar com os defeitos para os quais não concorreu. 3. Sentença mantida.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

Outros julgados da Turma Recursal do DFT

[APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 2011.01.1.112186-3](#)

RELATOR: JUIZ LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ DESIGNADO JOÃO FISCHER

=====

[APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 2011.01.1.183056-6](#)

RELATOR: JUIZ JOSÉ GUILHERME

=====

[APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 2007.01.1.002326-2](#)

RELATOR: JUIZ ALFEU MACHADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

APELAÇÃO CÍVEL 2007032875-8
RELATOR: ROBSON LUZ VARELLA
JUIZ PROLATOR: MARCO AUGUSTO
GHSI MACHADO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DE DIREITO COMERCIAL
JULGADO EM: 05/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING INTERNACIONAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - ENQUADRAMENTO NOS CONCEITOS DE FORNECEDOR E CONSUMIDOR - EXEGESE DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 8.078/90 - SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO NO DOMICÍLIO DA ARRENDANTE, SITUADO EM ESTADO ESTRANGEIRO - NULIDADE DECLARADA. Enquadrando-se as instituições financeiras na definição de fornecedor de produtos e serviços, nos moldes do art. 3º da Lei n. 8.078/90, e a parte contratante na enunciação de consumidor, a teor do art. 2º do mesmo ordenamento, deve a relação negocial firmada ser atingida pelas normas protetivas consumeristas. De mais a mais, sumulado o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). TEORIA DA IMPREVISÃO - ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTE DA ABRUPTA VALORIZAÇÃO DO DÓLAR FRENTE

AO REAL - ART. 6º, V, DO CDC - PREÇO DO CONTRATO AJUSTADO EM MOEDA ESTRANGEIRA - TESE QUE SE APLICA AOS AJUSTES FIRMADOS EM MOEDA NACIONAL ATRELADA À VARIAÇÃO CAMBIAL - PACTO FIRMADO PELA PARTE AUTORA COM PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM PRAÇA ALIENÍGENA - EVIDENTE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO ESTRANGEIRO - ÔNUS DOS AUTORES - NÃO UTILIZAÇÃO DO INPC NO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. Em se tratando de contrato firmado com pessoa jurídica com sede em Estado estrangeiro, cujo valor foi expressamente contratado em moeda alienígena, não se aplica a tese de onerosidade excessiva em prejuízo a que se refere o inciso V do art. 6º do CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA MINORAÇÃO - OBSERVÂNCIA, CONTUDO, AOS CRITÉRIOS LISTADOS NAS ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C' DO § 3º DO ART. 20 DA LEI SUBSTANTIVA CÍVEL - RECLAMO DESPROVIDO. Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve-se estar atento para o trabalho desempenhado, o zelo na defesa e exposição jurídica do advogado e, ainda, o valor do contrato em revisão. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.032875-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 05-07-2010)

[ÍNTegra DO ACÓrdÃO](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL 196182760

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE ALÇADA DO RS

ÓRGÃO JULGADOR: NONA CÂMARA CÍVEL

RELATORA: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

DATA DE JULGAMENTO: 19/11/1996

MULTIPROPRIEDADE. CONTRATO INTERNACIONAL. CONTRATACAO NO BRASIL. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO NO URUGUAI. LINGUA ESTRANGEIRA. PROMITENTE VENDEDOR. MANDATARIO. TEORIA DA APARENCIA. DESCONHECIMENTO DAS CLAUSULAS RELATIVAS AO USO DO IMOVEL ART. 49 DO CDC. 1. E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA ACAO DE RESOLUCAO DE CONTRATO INTERNACIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE ACOES RELATIVA AO USO DE IMOVEL PELO SISTEMA DE MULTIPROPRIEDADE A EMPRESA BRASILEIRA QUE, NO BRASIL, PROMOVE A INFORMACAO, PUBLICIDADE E OFERTA DO EMPREENDIMENTO A SER REALIZADO NO EXTERIOR COMO SE FOSSE O TITULAR DO DIREITO. A TRANSMISSAO DE CONFIANCA DE UMA SITUACAO JURIDICA E A OMISSAO DE SUA REAL CONDICAO DE MANDATARIA IMPORTA NA SUA RESPONSABILIDADE PELA CONTRATACAO. AINDA MAIS QUANDO FOI A RESPONSÁVEL PELA ELABORACAO DO CONTRATO TENDO INFRINGIDO O PRINCIPIO DA TRANSPARENCIA E DO DEVER DE INFOR-

MACAO. FERE O PRINCIPIO DA BOA-FE E DA DOCTRINA DOS ATOS PROPRIOS A ALEGACAO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" 2. NAO OBRIGA O CONSUMIDOR A PROMESSA DE CONTRATO DE MULTIPROPRIEDADE CELEBRADO EM LINGUA ESTRANGEIRA E DO QUAL NAO TEVE CIENCIA DAS CLAUSULAS RELATIVAS AO USO DO IMOVEL A SER ADQUIRIDO. APELACAO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 196182760, Nona Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/11/1996) Assunto: 1. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE ACOES MULTIPROPRIEDADE. PESSOA JURIDICA ESTRANGEIRA. RESOLUCAO DO CONTRATO. MANDATARIO. LEGITIMACAO PASSIVA. TEORIA DA APARENCIA. 2. CONTRATO DE ADESÃO. LINGUA ESTRANGEIRA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLACAO. Referências Legislativas: LF-8078 DE 1990 ART-31 ART-46 ART49; Jurisprudência: RT V-618 P-31; Revista de Jurisprudência: V-101 P-360

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70051954170

ÓRGÃO JULGADOR: NONA CÂMARA CÍVEL

RELATORA: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2012

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. RUPTURA. PIP. CDC. PRODUTO CUJA VENDA FOI PROI-

BIDA PELA ANVISA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autora que foi submetida à cirurgia de reconstrução mamária depois de retirada de tumores de câncer de mama, tendo sido utilizadas próteses mamárias de silicone importadas pela requerida e que foram fabricadas pela empresa francesa PIP. Passados poucos anos da intervenção cirúrgica, a prótese se rompeu, espalhando o silicone pelo organismo da paciente. 2. Empresa fabricante que cometeu fraude na produção das próteses ao preenchê-las com silicone industrial que é tóxico para a saúde humana. Reconhecimento do vício pela ANVISA, que proibiu a sua comercialização e utilização no Brasil, e pela agência de vigilância sanitária do país de origem. 3. Aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de evidente relação de consumo entre as partes. Responsabilidade objetiva da ré por vício do produto. Artigo 12 do CDC. 4. Reconhecimento do dever de indenizar, ante a verificação de defeito no produto que causou a ruptura e vazamento do conteúdo da prótese. 5. Manutenção da sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$62.200,00. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70047386628

ÓRGÃO JULGADOR: NONA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: TASSO CAUBI SOARES DE LABARY

DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2012

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERCÂMBIO. ESTÁGIO REMUNERADO. EXTENSÃO DO VISTO DE ESTÁGIO POR SEIS MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. LUCROS CES-

SANTES. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. Caso em que o conjunto probatório comprova a falha na prestação do serviço das demandadas quando das providências necessárias para a extensão do período de estágio remunerado em intercâmbio no exterior. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao lesado apenas a prova do fato, do prejuízo e do nexa causal. Ausência de culpa exclusiva da autora. Falha na prestação do serviço que impediu que a autora continuasse a exercer seu estágio remunerado pelo período de seis meses, configurando o dever de indenizar os lucros cessantes. Valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da média mensal auferida pela autora, convertida em reais pela cotação do dólar turismo vigente na data da sessão de julgamento. Danos materiais emergentes declarados improcedentes, uma vez competir à autora a regularização de eventuais pendências pessoais no país estrangeiro antes do vencimento de seu visto de permanência original, do qual tinha ciência do vencimento. Inegável a ocorrência do dano moral, que é in re ipsa, porquanto decorrente do próprio fato, diante da lesão aos direitos personalíssimos da autora pela frustração de não ter estendido seu estágio no exterior, quando havia legítima expectativa de que as demandadas estivessem procedendo às tratativas para tanto. Valor da condenação (R\$ 25.000,00) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação e dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes ao dos autos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70012528519

ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA NONA

CÂMARA CÍVEL

RELATOR: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR

DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2006

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE TIME SHARING. LEGITIMIDADE PASSIVA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. Legitimidade da empreendedora para a causa, à luz da teoria da aparência. Demonstrado que os autores não usufruíram das diárias a que tinham direito em face do fechamento e venda do hotel objeto do contrato, configurado o inadimplemento contratual por parte das demandadas. Rescisão do contrato e restituição das quantias pagas. REPELIRAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70012528519, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 28/03/2006) Assunto: 1. AÇÃO ORDINÁRIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO QUANTIAS PAGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO. PERDAS E DANOS. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. 2. AQUISIÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL EM CONDOMÍNIO. ÂMBITO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. 3. CONDOMÍNIO, POSSE E PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA. DISPOSIÇÕES JURISPRUDÊNCIAIS. 4. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VENDA DE FRAÇÃO. IMÓVEL. HOTEL. TIME SHARING. MULTIPROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO POR PERÍODO. 5. HOTEL. REDE HOTELEIRA INTERNACIONAL. TIME SHARING. UTILIZAÇÃO POR TEMPO COMPARTILHADO DE DIÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. 6. HOTEL. LEILÃO. FECHAMENTO. EFEITOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. 7. COMPETÊNCIA. CÂMARAS DO NONO GRUPO CIVEL. CÂMARAS DO

DECIMO GRUPO CIVEL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. 8. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CIACORP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ALEGAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. EFEITOS. DESCABIMENTO. 9. MELIÁ - PUNTA DEL ESTE. CIACORP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ELEGANCE CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA. **** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: EDUARDO KOTHE WERLANG NOTÍCIAS TJRS : “Casal será indenizado por descumprimento de contrato de time sharing.” - Publicação em 07/04/2006 15:33. NOTÍCIAS ESPAÇO VITAL: CIACORP E ELEGANCE CLUB INDENIZARÃO CASAL LESADO. (publicação em 18 de abril de 2006) Referências Legislativas: CPC-20

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL 70001577154

ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: VOLTAIRE DE LIMA MORAES

DATA DE JULGAMENTO: 22/11/2000

ACAO DE CONHECIMENTO CONDENATORIA. VEICULO NOVO E IMPORTADO. VICIO DE QUALIDADE NAO SANADO. SUBSTITUICAO POR OUTRO VEICULO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA AFASTADA. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA AFIRMADAS. PERCENTUAL DE HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA AFASTADA, QUER PORQUE A SIMPLES MENCAO AO ART. 6, VIII, DO CDC, QUE TRATA DA FACILITACAO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ONDE SE SITUA, APENAS COMO UMA MODALIDADE, A INVERSAO DO ONUS DA PROVA NAO SIGNIFICA, POR ISSO, SEU ACO-

LHIMENTO, QUANDO NAO HOUVE EXPRESSA MENCAO NA SENTENCA A ESSE RESPEITO, QUER PORQUE, AINDA QUE ASSIM FOSSE, "IN CASU" TAL MENCAO E EQUIVOCA, POIS A REGRA APLICAVEL E, NA VERDADE, A DO ART. 333, II, DO CPC, CONSIDERANDO QUE O AUTOR PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CPC). 2. O COMPRADOR DO VEICULO AUTOMOTOR NAO ESTA IMPEDIDO DE REIVINDICAR SUA SUBSTITUICAO POR OUTRO DA MESMA QUALIDADE, QUANDO APRESENTAR DEFEITO, TAO-SOMENTE PELO FATO DE TAL OPERACAO COMERCIAL TER SIDO FEITA MEDIANTE ALIENACAO FIDUCIARIA, RAZAO POR QUE DEVE SER REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. 3. O FABRICANTE E O COMERCIANTE, EM SE TRATANDO DE VICIO DO PRODUTO, PODEM SER DEMANDADOS CONJUNTAMENTE, POIS SUA RESPONSABILIDADE, NESTA SITUACAO, E SOLIDARIA, SENDO PORTANTO PARTES LEGITIMAS A FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELACAO PROCESSUAL REFERENTE A DEMANDA EM QUE O CON-

SUMIDOR POSTULA A SUBSTITUICAO DO BEM VICIADO (ART. 18, CAPUT, DO CDC). 4. UMA VEZ NAO SANADO O VICIO CONSTATADO NO AUTOMOVEL NOVO IMPORTADO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS (ART. 18, PAR-1, DO CDC), CONFORME REVELA CONJUNTO PROBATORIO, TORNA-SE CABIVEL O PEDIDO DE SUBSTITUICAO DESSE BEM POR OUTRO DA MESMA ESPECIE E EM PERFEITAS CONDICOES DE USO (ART. 18, PAR-1, I, DO CDC). 5. PERCENTUAL DE HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDO, POIS FIXADO CONFORME A LEI PROCESSUAL. APELACOES IMPROVIDAS. (11FLS.) (Apelação Cível Nº 70001577154, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 22/11/2000)

Referências Legislativas: LF-8078 DE 1990 ART-6 INC-VIII; ART-18 CAPUT PAR-1 INC-I. CPC-333 INC-I, INC-II.

Jurisprudência: RJRGS 205/383

Revista de Jurisprudência: RJTJRS, 205/383

Turismo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL 1102849 / RS
2008/0274700-3**

RELATOR: MIN. SIDNEI BENETI

**ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA
TURMA**

DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2012

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS. PACOTE TURÍSTICO. MÁ
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
OPERADORA. ART. 14 DO CDC. CON-
TRATO DE SEGURO SAÚDE PARA VIA-
GEM. CONTRATAÇÃO CASADA. NEGA-
TIVA INDEVIDA DE COBERTURA NO
EXTERIOR. CADEIA DE CONSUMO. SO-
LIDARIEDADE LEGAL ENTRE A OPE-
RADORA E A SEGURADORA. ART. 7º DO
CDC. RESSARCIMENTO DAS DESPE-
SAS COM TRANSPORTE EM UTI AÉREA
PARA O BRASIL E DEMAIS DESPESAS
MÉDICAS. CABIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, analisando os fatos concluiu tratar-se de má prestação de um serviço, sendo a operadora de turismo, portanto, prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa pela

reparação dos danos causados aos consumi-
dores, nos termos do art. 14 do Código de
Defesa do Consumidor.

2.- Acresce que o parágrafo único do art.
7º do Código consumerista adotou o princí-
pio da solidariedade legal para a responsa-
bilidade pela reparação dos danos causados
ao consumidor, podendo, pois, ele escolher
quem acionará. E, por tratar-se de solida-
riedade, caberá ao responsável solidário
acionado, depois de reparar o dano, caso
queira, voltar-se contra os demais responsá-
veis solidários para se ressarcir ou repartir
os gastos, com base na relação de consumo
existente entre eles.

3.- Desse modo, a distinção que pretende a re-
corrente fazer entre a sua atuação como ope-
radora dissociada da empresa que contratou o
seguro de viagem não tem relevância para a
solução do caso e não afastaria jamais a sua
responsabilidade.

4.- Recurso Especial improvido.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 850768 / SC 2006/0101165-0

**RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA**

DATA DO JULGAMENTO: 27/10/2009

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO INGRESSOS PARA OS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA QUE COMERCIALIZA O PACOTE. ALTERAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1.- A agência de viagens que vende pacote turístico responde pelo dano decorrente da má prestação dos serviços.

2.- A intervenção deste Tribunal para a alteração de valor de indenização fixado por danos morais se dá excepcionalmente, quando verifica-se exorbitância ou irrisoriedade da quantia estabelecida, o que não ocorre no caso concreto.

Agravo Regimental improvido.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

RECURSO ESPECIAL 947968 / SP 2007/0098814-7

**RELATORA: MIN. NANCY ANDRIGHI
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA**

DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2008

Direito do Consumidor. Cobertura securitária oferecida por administradora de cartão de crédito, para os sinistros ocorridos

durante o percurso da viagem feita mediante aquisição de passagens com o cartão. Pretensão a que seja indenizado acidente fatal ocorrido em viagem feita pelo consumidor, mas na qual o acidente ocorreu após concluído o percurso de viagem. Impossibilidade.

- Se a administradora de cartões de crédito oferece cobertura securitária para os sinistros em que se envolva o consumidor no percurso de viagem feita mediante aquisição de passagem com o cartão, não se pode obrigar a seguradora a indenizar sinistro ocorrido após concluído esse percurso, Ou seja, tendo, na hipótese dos autos, o consumidor adquirido passagem de trem para se deslocar dentro da Europa, não há como condenar-se a administradora a indenizar acidente acontecido depois, durante viagem de automóvel que ele fazia nesse mesmo continente europeu.

- A alegação de que a administradora do cartão de crédito não prestou as informações adequadas sobre o produto que comercializava é desmentida pelos próprios termos da petição inicial, na qual o consumidor transcreve literalmente uma comunicação que recebeu, dando conta de que o seguro oferecido se referia apenas ao percurso de viagem.

Recurso especial não conhecido.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0116320-50.2008.8.19.0002 - APELAÇÃO

**RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS
MARINHO**

JULGAMENTO: 17/10/2012

DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. PACOTE TURÍSTICO. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Preliminar de decadência que se rejeita, sendo aplicável a regra do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a prescrição quinquenal, que não se operou. Não há, por igual, carência de ação por ilegitimidade passiva. É evidente a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da presente ação, afinal, os serviços foram com ela contratados e por ela prestados. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam. Deixando o fornecedor de prestar o serviço de modo adequado e eficaz, gera para o consumidor o direito à reparação pelos danos experimentados. Dano moral manifesto, pois não se pode ter como mero aborrecimento o fato de chegar a outro país e não possuir reserva de hotel, serviço que foi previamente contratado e pago, nem se ter por comum que os guias não acompanhassem os turistas ou lhe prestassem a assistência devida, fa-

tos que, sem sombra de dúvida, geram no homem médio, um sentimento de indignação e sofrimento físico e psicológico e que precisam ser reparados. A verba por danos morais, fixada na sentença em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, é suficiente para compensar o dano moral, não merecendo redução. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

0094513-31.2009.8.19.0004 - APELAÇÃO

**RELATOR: DES. GILBERTO DUTRA
MOREIRA**

JULGAMENTO: 08/08/2012

DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Sumário. Indenizatória. Assalto dentro de ônibus de turismo. Passeio contratado pelo autor com companhia local que não estava incluído no pacote negociado com a ré-apelada, conforme demonstra documento acostado à inicial. Inexistência de comprovação do envolvimento dos prepostos da empresa de turismo no evento. Suspeitas que restaram no campo hipotético. Ônibus que parou à margem de estrada para atendimento a um dos turistas que passava mal. Obrigatoriedade. Força maior, ante a impossibilidade de resistência pelo emprego de arma de fogo, e fortuito externo, ante a imprevisibilidade do evento, que afastam o dever de indenizar. Circunstâncias do evento que demonstram a impossibilidade de evitá-lo, sendo certo que até mesmos os próprios lesados, em

maior número que os mencionados prepostos, não foram capazes de resistir à ação dos delinquentes ante a grave ameaça por eles ofertada no momento da subtração, mas restaram, como afirma a inicial, em pânico. Precedentes Jurisprudenciais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Valor em espécie, que o autor levava consigo na ocasião, requerido na inicial, a título de danos materiais, que, segundo o recibo de fls. 82, já havia sido ressarcido pela empresa. Desprovimento do recurso.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

**0191227-33.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. ELTON LEME
JULGAMENTO: 14/09/2011
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. FALTA DE VISTO PARA VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. RESPONSABILIDADE QUE CABIA À AGÊNCIA DE TURISMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de relação de consumo, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos que causar em decorrência dos defeitos dos serviços que presta, independentemente da perquirição de culpa, nos termos do art. 14 § 1º, da Lei nº 8.078/90. 2. A agência de turismo que vendeu o pacote turístico responde pela deficiência das informações prestadas ao consumidor quanto às formalidades para ingresso em país estrangeiro ao qual se destinava a viagem, especialmente no tocante à necessidade de visto consular. 3. A violação do dever de prestar informação adequada e clara ao consumidor (art. 6º, III do CDC) configura falha no serviço prestado pela agência de turismo. 4. Entretanto, a responsabilidade pela deficiência de informação não pode ser atribuída à empresa aérea, já que não contribuiu direta ou indiretamente para o ocorrido.

5. O dano moral decorrente da frustração de sonhada viagem do casal é in re ipsa, decorrente da própria potencialidade lesiva da conduta. 6. A falta de prova do dano material conduz à improcedência de tal pedido. 7. Provimento parcial do recurso.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

**0018187-94.2009.8.19.0209 - APELAÇÃO
RELATOR: DES. MARIO ASSIS GONCALVES
JULGAMENTO: 21/03/2012
TERCEIRA CAMARA CIVEL**

Consumidor. Viagem internacional. Tratamento médico de emergência. Seguro viagem. Recusa de pagamento das despesas por parte da administradora do cartão. Danos materiais. Danos morais. Conduta descuidada da empresa administradora do cartão de crédito, que se recusou a efetuar o pagamento das despesas médicas do autor, embora este tenha contratado o seguro viagem por ela oferecido. O autor teve que arcar com o pagamento de despesas extraordinárias quando em viagem no exterior, sendo certo que possuía seguro para este fim. A ré nenhuma prova apresentou que refutasse as alegações autorais, não tendo se desincumbido do ônus de provar que o autor não possuía o seguro viagem mencionado na inicial. Assim, tem-se que a responsabilidade civil objetiva é da ré pela má prestação dos serviços que ofereceu ao autor. Com base na teoria do risco do empreendimento a apelante deverá suportar os danos materiais e morais provocados ao consumidor, isto porque presente o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta da ré, que recebeu pelo seguro adquirido pelo autor, mas se recusou a efetuar a contraprestação quando da ocorrência do sinistro. Os danos materiais restaram cabalmente demonstrados nos autos, considerando que o autor anexou as correspondências de cobranças enviadas pelo hospital, devidamente traduzidas, além da nota fiscal de serviço emitida pelo tradutor juramentado, razão pela qual não merece qualquer reprimenda a senten-

ça. Quanto ao dano moral, tenho que o montante de R\$ 15.000,00 arbitrado na sentença se mostra em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, ainda, compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, considerando que o autor se encontrava em país estrangeiro, longe de seus familiares e necessitando se submeter a procedimento médico de emergência. Recurso ao qual se nega provimento.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

0173298-16.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO
RELATOR: DES. MARCO ANTONIO
IBRAHIM
JULGAMENTO: 05/10/2011
VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo do Artigo 557 do CPC. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviço pelas rés. Violação do dever de informar adequadamente seus consumidores a respeito dos documentos e formalidades necessárias ao embarque internacional. Ainda que distintas as áreas de atuação das rés (empresa de transporte aéreo e operadora de turismo) a obrigação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor a uma não exclui o idêntico dever da outra. Não há nos autos prova da existência de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima. No entanto, deve ser reconhecida a concorrência de culpa dos autores para os danos apurados. Não se mostra razoável que pessoas esclarecidas desconheçam que para viagens no âmbito do Mercosul é necessária a apresentação de documento de identidade emitido por órgão de segurança do Estado ou de passaporte válido. Verba reparatória fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

1001097-27.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO
RELATORA: DES. MARIA INES GASPAR
JULGAMENTO: 09/01/2013
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PACOTE TURÍSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Ação indenizatória em que objetivam os autores a reparação de danos materiais e morais que alegam ter suportado em viagem internacional. Preliminar de ilegitimidade passiva devidamente rechaçada, pois a ré, que utiliza serviços de terceiros e aufere lucro com a parceria empresarial, deve zelar pela qualidade dos serviços prestados, garantindo aos seus consumidores a fruição dos mesmos nos termos contratados e sem contratemplos. Falha na prestação do serviço, não logrando a empresa-ré demonstrar qualquer excludente de responsabilidade, ônus que lhe compete, e do qual não se desincumbiu a contento. O dano material, correspondente ao consumo no cruzeiro marítimo oferecido a título de cortesia, restou comprovado, devendo ser ressarcido pela empresa ré. Dano moral igualmente caracterizado, na espécie. Quantum indenizatório em que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias fáticas do caso. Honorários advocatícios adequadamente fixados, considerada a natureza da causa. Sentença mantida. Desprovimento dos recursos.”

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO 2001.700.011390-1
JUIZA: MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
JULGAMENTO: 20/06/2001

Pacote turístico internacional que não corresponde ao contratado. Mudança de hotel às vésperas da partida, ausência de guia brasileiro, extravio temporário de bagagens, cruzeiro realizado em navio de categoria inferior, inclusive com reflexos sobre a saúde dos passageiros que foram acometidos de gastroenterite e infecção intestinal devido a má qualidade dos alimentos servidos a bordo, além de substituição de um percurso que seria feito de trem, por avião, frustrando mais ainda a viagem programada. Dano moral configurado Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos.

RECURSO 0254708-62.2010.8.19.0001
QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL
JUÍZA: SUZANE VIANA MACEDO

No caso em tela, os autores alegam que contrataram com a ré uma viagem para comemorarem a lua-de-mel, com os destinos de Lisboa e Milão, porém foram surpreendidos, quando da chegada em Lisboa, pelo fornecimento, por uma parceira local da ré (Lusanova), de vouchers do voo para Milão com menção a horário de saída mais avançado que o original.

Informam que o horário constante dos vouchers estava errado, o que, juntamente com o traslado mais tardio para o aeroporto, os

fez perder o voo para Milão, forçando-os a adquirirem passagens aéreas por conta própria para o trecho Lisboa-Milão ao custo de 320 euros, diante da necessidade de chegarem a Milão a tempo de participarem de uma excursão contratada pela Itália, iniciada daquela cidade.

Requerem indenização por danos morais.

Em contestação, a parte ré argui prejudicial de decadência e preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de nexo causal, pelo argumento de que não teve qualquer participação nos fatos relatados na inicial, uma vez que, na qualidade de simples agência de turismo, não pode ser responsabilizada seja por eventual falha na informação prestada pela parceira local quanto ao horário do voo do trecho Lisboa-Milão, seja pelo horário de partida de aeronaves de um modo geral. Acrescenta que constava da documentação entregue aos autores no Brasil a menção ao horário correto do voo perdido, bem como a advertência expressa para que os mesmos confirmassem tais horários com antecedência junto às companhias aéreas.

O julgado monocrático (fls.32/33) afastou a prejudicial de decadência pelo reconhecimento da incidência de prazo quinquenal prescricional, tendo reconhecido a responsabilidade da ré pela incontestada falha na prestação dos serviços de sua parceira estrangeira, para condená-la ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais a cada um dos autores.

No recurso em apreço (fls.46/51), a parte ré pede a reforma da sentença para a improcedência dos pedidos iniciais, com reprise das preliminares e demais argumentos defensivos.

Em contrarrazões (fls.62/65), a parte autora pede a o improvimento do recurso.

É o relatório.

A sentença monocrática mostra-se irretocável quanto ao reconhecimento da responsabilidade da ré pela falha de informação incorrida por sua parceira internacional, inserindo-se tal falha no conceito de fortuito interno às suas atividades empresariais.

Assim, não se mostra possível transferir ao consumidor a responsabilidade pela dupla checagem de horários de vôos após a adoção de idêntica providência pela operadora local parceira da ré, por cujo erro deve a mesma responder, especialmente, pelo fato de ser inerente aos serviços que presta a mínima comodidade e segurança quanto à informação sobre vôos e transferidos agendados para os clientes.

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e de honorários, os últimos no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação em pecúnia.

RECURSO INOMINADO 2008.700.028420
JUIZA: KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA
JULGAMENTO: 14/07/2008

Operadora de turismo. Erro no lançamento de valor de passagem em cartão de crédito. Cobrança sofrida pelos consumidores em outro país. Impossibilidade de utilização de cartão de crédito, em decorrência do lançamento a maior, por falha da operadora. Danos morais que se reconhecem. Provimento parcial ao recurso. Indenização que se fixa em R\$8.000,00. VOTO Viagem internacional contratada com agência operadora de turismo. Despesas relativas ao transporte aéreo e à hospedagem na Índia incluídas no pagamento feito. Constatação de que não foi repassado o pagamento ao hotel

em que se hospedaram em [Nova Delhi-Índia. Alegação de constrangimentos com cobranças inesperadas e de impossibilidade de pagamento de despesas com cartão de crédito, que se deveu, conforme constatado posteriormente pelos autores, ao débito feito a maior no cartão, pois extrapolado o limite de crédito. Sentença que julga improcedentes os pedidos de repetição de indébito dos valores e de indenização por danos morais. Nulidade da sentença que deve ser afastada. Não há, como afirmado pelos recorrentes, ausência de fundamentação. A fundamentação foi, como deve ser, especialmente em sede de Juizado Especial Cível, sucinta. É sucinta, porém foram apreciados os fatos. Entendo, todavia, que os autores sofreram danos morais, discordando, pois, da conclusão a que chegou o d. sentenciante. . Embora não tenham, de fato, produzido prova de que tiveram que desembolsar valores para pagamento de hospedagem ou de que tenham recebido tratamento grosseiro dos prestadores de serviços na Índia, há prova de que houve lançamento de despesa em cartão de crédito em valor maior que o devido. Conforme provas dos autos e, de certa forma, confissão da 1ª ré (Contemplar), foi debitado no cartão de crédito do 1º autor valor superior ao devido na aquisição de passagens aéreas, pois teriam sido lançados os valores correspondentes a duas passagens, quando uma delas foi paga por outro meio. Constata-se, ainda, que a operação com o cartão de crédito ocorreu no estabelecimento da 1ª ré. Há que se concluir que o erro de lançamento no cartão é atribuível à 1ª. ré, tanto que ela, posteriormente, fez devoluções de valores debitados a maior. Embora tenha a 1ª. ré demonstrado que se conduziu de modo a minorar as conseqüências de seu erro, não há como se ignorar que a falha gerou para os autores transtornos, pois impossibilitados de utilizar o cartão (American Express) tendo em vista que ultrapassado o limite, conforme se extrai de fls. 17/18. O impedimento de utilização

de cartão de crédito em viagem ao exterior revela aborrecimentos que extrapolam os meros contratamentos que podem ser suportados pelos consumidores. O impedimento decorreu, frise-se, por erro da 1ª. ré. Além disso, verifica-se que, embora não comprovado o tratamento grosseiro afirmado na petição inicial, os autores foram chamados à comparecer à operadora indiana “Le passage to Índia tours & travels” para que fosse (novamente) paga “ a parte terrestre” da viagem, pois o pagamento que se reputava ter sido feito, teria sido recusado. Tais pagamentos foram feitos à operadora de turismo Contemplan. As obrigações desta com os autores é de fim e não de meio. Ou seja, cabia a ela assegurar que todo o pacote contratado (e pago) pelos autores fosse prestado na forma pactuada, exceto se provado que os problemas decorreram de fato de terceiro ou dos próprios consumidores, conforme disposição expressa do artigo 14, §1º e §3º, II, da lei 8.078/90. No caso dos autos, tais provas não foram produzidas. Diante de tais razões, entendo que os autores merecem a devida compensação pecuniária, pois sofreram, a meu ver, danos morais. En-

tendo razoável fixar a indenização no valor de R\$8.000,00, sendo metade para cada autor. Responsabilidade que se fixa apenas em relação à 1ª. ré, por não restar demonstrada a responsabilidade das demais rés. Pretensão à repetição de indébito pretendida na petição inicial que, julgada improcedente, não foi objeto do recurso, observando-se que a 1ª. ré afirmou que já efetuou as restituições devidas. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar a 1ª. ré (Contemplan Operadora de Turismo S/A) a pagar aos autores, R\$8.000,00 (oito mil reais), de indenização por danos morais, devendo sobre tal valor incidir correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data da publicação do acórdão. Intimado o recorrido a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente acórdão, sob pena imediata incidência de multa de 10%, conforme previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil e nos termos do Comunicado n.6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados Especiais e das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Sem custas e sem honorários de advogado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL 70041860479
ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

DATA DE JULGAMENTO: 26/05/2011

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIAGEM DE TURISMO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO AO QUE PREVIAMENTE AJUSTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. Caso em que a parte autora realiza viagem ao exterior utilizando do pacote de turismo disponibilizado pela ré. Incômodos demonstrados no decorrer da viagem. Evidenciado aos autos que os demandantes realizaram contrato prevendo hospedagem em quarto de casal, sendo disponibilizados em hotel camas de solteiro. Troca de nomes nas reservas de hotéis, acarretando em perda de tempo e angústia aos autores em país estrangeiro. Dano moral in re ipsa, sendo o prejuízo decorrente das próprias circunstâncias do fato. Deram provimento ao recurso. Demanda julgada procedente em parte. Unânime.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70038087474
ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATORA: ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2010

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZA-

ÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. VIAGEM INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA AGÊNCIA DE VIAGENS ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, NO MOMENTO DO CHECK IN, DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O EMBARQUE DO PASSAGEIRO MENOR DE 18 ANOS, CUJO PAI JÁ ERA FALLECIDO E QUE VIAJAVA ACOMPANHADO DA MÃE. PERDA DO VOO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO PELOS DANOS MORAIS DEFLAGRADOS. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE CULPA. Considerando que os procedimentos adotados pela companhia aérea mostraram-se em conformidade com as normas que regem os contratos de transporte aéreo, pelos quais o passageiro deve se apresentar no check in com duas horas de antecedência do seu voo, bem como exibir autorização para embarque, quando tratar-se de viajante menor de 18 anos desacompanhado de ambos os pais, não há culpa a ser impingida à ré, o que a desincumbe do dever de indenizar. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE VIAGENS. CULPA. O dever de informar a documentação necessária para a viagem é da agência de turismo ré, em obediência ao que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mormente quando o dispositivo refere a responsabilidade da prestadora de serviços por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos ao consumidor. Não fora por isso, o consumidor,

ao contratar a intermediária, tem a justa e normal expectativa de que essa se ocupe da averiguação dos requisitos e pressupostos para que a viagem adquirida seja levada a bom termo. Ante a falha na prestação dos serviços contratados, que deflagrou toda a série de prejuízos aos autores, torna-se assente a obrigação de reparar o dano. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COMPROVADAS E DESPESAS NÃO CONTROVERTIDAS. Indenizam-se os danos materiais comprovados mediante documentação exibida nos autos, bem como aquelas despesas não controvertidas, como a alimentação necessária durante os três dias de espera em solo estrangeiro, sobretudo porque postuladas em valores aquém da média. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. Situação vivenciada em que resta flagrante o desrespeito e negligência da ré, agência de viagens, deixando de prestar aos passageiros, mãe e filho menor, que empreendiam sua primeira viagem ao exterior, as informações necessárias para que a viagem fosse levada a bom termo. Hipótese em que apenas no momento do check in foram os autores informados da necessidade de autorização judicial para o embarque do menor de 18 anos, já que viajava na companhia materna e seu pai era falecido. Perda do voo e decorrente perda da conexão para a viagem internacional. Necessidade de espera em solo estrangeiro (Argentina) por três dias. Situação que provocou angústia e estresse aos passageiros. Necessidade de reparar-se o mal impingido e acirrar-se o aspecto pedagógico da condenação. QUANTIFICAÇÃO. HIPÓTESES PARADIGMÁTICAS. Considerando o cenário fático-jurídico, bem como a linha adotada pelo colegiado em hipóteses paradigmáticas, a indenização pelos danos extrapatrimoniais vai fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, o que equivale a praticamente 20 (vinte) salários mínimos. APELO PARCIALMENTE PROVI-

DO, RECONHECENDO-SE A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NO QUE TANGE À SEGUNDA DEMANDADA, MANTENDO-SE O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NO QUE SE REFERE À COMPANHIA DE AVIAÇÃO.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70031538499
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO
DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2010

APELAÇÃO CÍVEL. PACOTE DE TURISMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EVENTO ESPORTIVO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTIR AO JOGO. SENTENÇA CONFIRMADA. Em relação à alegada ausência de nexo causal, o que eventualmente poderia isentar as demandas de responder pelos danos pretendidos pelo requerente, não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC. Assim deve responder, nos termos do mencionado artigo 14, caput, sob a modalidade objetiva de responsabilização. Flagrante, portanto, o dever de indenizar das requeridas. Inexiste obrigação das requeridas em ressarcir o autor, uma vez que não houve falha das demandadas no que se refere ao serviço de transporte, consistindo a opção do requerente pelo transporte aéreo em mera liberalidade. APELOS DESPROVIDOS.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70031866171
ÓRGÃO JULGADOR: NONA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: TASSO CAUBI SOARES DELABARY
DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2009

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇO DEFEITUOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA DE TURISMO. VIAGEM DE LUA DE MEL. RESSARCIMENTO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Estando a relação entre as partes submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos os causadores dos prejuízos (art. 25, § 1º, CDC), aí incluída a agência que intermediou a contratação do “pacote de turismo”. Prestado o serviço de maneira defeituosa, com evidente discrepância entre o oferecido e contratado com aquilo efetivamente usufruído, assiste direito aos autores na recomposição dos danos materiais. Quanti minoris Danos morais no caso concreto que são in re ipsa, ou seja, presumidos em razão dos contratemplos enfrentados pelos autores na viagem de lua de mel. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031866171, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/12/2009) Assunto: 1. OPERADORA UNEWORLD . 2. HOTEL DEL LAGO . 3. HOTEL DEL

VOLCAN. 4. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. PRESUNÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. QUANTUM. VALOR. ABA-LO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. AGÊNCIA DE TURISMO. DANOS CAUSADOS A CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. VIAGEM TURÍSTICA. FRUSTRAÇÃO. LUA-DE-MEL. TRANSTORNOS E INCÔMODOS. RESPONSABILIDADE. CONTRATO. ESTADIA EM DETERMINADO HOTEL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE CATEGORIA INFERIOR. EFEITOS. 5. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA DE TURISMO. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. 6. AGÊNCIA DE TURISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÁ-PRESTAÇÃO. FALHA. EFEITOS. 7. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 8 PACOTE DE VIAGEM. CHILE E ARGENTINA. 9. OPERADORA DE TURISMO. AGÊNCIA DE VIAGEM. 10. GOODTUR CÂMBIO E TURISMO. 11. AGÊNCIA INTERMEDIÁRIA. AGENTE INTERMEDIÁRIO. 12. DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DO HOTEL CONTRATADO E O HOTEL OFERECIDO. 13. EXTERIOR. VIAGEM INTERNACIONAL. **** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO NOTICIAS TJRS : CASAL DEVERÁ SER INDENIZADO POR VIAGEM DE LUA-DE-MEL FRUSTRANTE. (PUBLICAÇÃO EM 30.12.2009)

Referências Legislativas: LF-8078 DE 1990 ART-18 ART-25 PAR-1 ART-27 CPC-302 CC-944 DE 2002 NCC-944 CPC-219
Jurisprudência: RES 304738 - SP APC 70019145465 APC 70012454864

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70047386628
ÓRGÃO JULGADOR: NONA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: TASSO CAUBI SOARES DELABARY
DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2012

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERCÂMBIO. ESTÁGIO REMUNERADO. EXTENSÃO DO VISTO DE ESTÁGIO POR SEIS MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. Caso em que o conjunto probatório comprova a falha na prestação do serviço das demandadas quando das providências necessárias para a extensão do período de estágio remunerado em intercâmbio no exterior. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao lesado apenas a prova do fato, do prejuízo e do nexo causal. Ausência de culpa exclusiva da autora. Falha na prestação do serviço que impediu que a autora continuasse a exercer seu estágio remunerado pelo período de seis meses, configurando o dever de indenizar os lucros cessantes. Valor a ser apurado em liquidação de

sentença, a partir da média mensal auferida pela autora, convertida em reais pela cotação do dólar turismo vigente na data da sessão de julgamento. Danos materiais emergentes declarados improcedentes, uma vez competir à autora a regularização de eventuais pendências pessoais no país estrangeiro antes do vencimento de seu visto de permanência original, do qual tinha ciência do vencimento. Inegável a ocorrência do dano moral, que é in re ipsa, porquanto decorrente do próprio fato, diante da lesão aos direitos personalíssimos da autora pela frustração de não ter estendido seu estágio no exterior, quando havia legítima expectativa de que as demandadas estivessem procedendo às tratativas para tanto. Valor da condenação (R\$ 25.000,00) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação e dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes ao dos autos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70047386628, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 25/04/2012)

INTEIRO TEOR

Transporte aéreo internacional

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AI 762184 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO**

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

JULGAMENTO: 22/10/2009

RECURSO. Extraordinário. Extravio de bagagem. Limitação de danos materiais e morais. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. Princípio constitucional da indenizabilidade irrestrita. Norma prevalente. Relevância da questão. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a possibilidade de limitação, com fundamento na Convenção de Varsóvia, das indenizações de danos morais e materiais, decorrentes de extravio de bagagem.

INTEIRO TEOR

=====

**AI 841332 AGR/RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

JULGAMENTO: 06/09/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ART. 557, § 1º, DO CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. PERMANÊNCIA DA RECORRENTE NO EXTERIOR POR MAIS DE UM DIA. APONTADA VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO DE MONTREAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENCARTEADO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o Tribunal a quo pronunciou-se quanto à questão sub examine à luz do contexto fático-probatório

engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão objurgado, in verbis: “[...] não há dúvida quanto aos sentimentos de revolta, frustração e agonia experimentados pela autora ao perder seu vôo de volta ao Rio de Janeiro, principalmente por contar com compromissos profissionais no destino. E é ainda mais fácil dimensionar o prejuízo moral infligido à passageira se considerarmos que, além de ter seu retorno adiado por mais um dia, permaneceu em país estrangeiro sem seus pertences pessoais” (fl. 75). 5. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do enunciado sumular n.º 279/STF, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmos matéria fático-probatória. Precedentes: AI 783269 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJe- 02/03/2011; AI 656624 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJe 16/04/2010; AI 619974 AgR, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe- 24/09/2010. 6. Agravo regimental desprovido.

INTEIRO TEOR

**RE 351750 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: MIN. CARLOS BRITTO
JULGAMENTO: 17/03/2009**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-

-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido.

INTEIRO TEOR

**RE 297901 / RN - RIO GRANDE DO NORTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE
JULGAMENTO: 07/03/2006**

PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99). 2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido.

INTEIRO TEOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 39543 / RJ 2011/0203883-0

RELATOR: MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

**ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 20/11/2012**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As indenizações tarifadas previstas nas Convenções Internacionais (Varsóvia, Haia e Montreal) não se aplicam ao pedido de danos morais decorrentes de má prestação do serviço de transporte aéreo internacional, prevalecendo o Código de Defesa do Consumidor.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
4. No caso concreto, a indenização fixada pelo juízo singular em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e mantida pelo Tribunal local não se revela excessiva.
5. Agravo regimental desprovido.

[ÍTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

=====

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1341046/RJ 2010/0150249-9

RELATORA: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI

**ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 07/08/2012**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE. VERBETES NS. 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. “Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de mercadoria subordinar-se ao princípio da ampla reparação, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia” (AgRg no Ag 1230663/RJ, relator Min. João Otávio de Noronha, DJe 3/9/2010).
2. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Dissídio jurisprudencial que não se reconhece, seja pela ausência de semelhança fática entre as hi-

póteses confrontadas, ou pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais da espécie.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1344297/SP 2010/0154424-3

RELATOR: MIN. SIDNEI BENETI

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 15/05/2012

AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERECIMENTO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CBA. TARIFAÇÃO QUE NÃO MAIS PREVALECE EM FACE DO CDC. CARACTERIZAÇÃO DO DANO E AFASTAMENTO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO.

1.- Por se tratar de matéria que se encontra pacificada nas Turmas que integram a C. Segunda Seção, e, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, é admissível o julgamento do recurso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

3.- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito inden-

zatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da C. Segunda Seção.

4.- A conclusão do Acórdão recorrido quanto à configuração do dano que ensejou o dever de indenizar, bem como em relação à aplicação da pena por litigância de má-fé, só poderia ser revista mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula STJ/7.

5.- Em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação daquela nos direitos do segurado.

6.- Agravo Regimental improvido.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 977762 / SP 2007/0267079-0

RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO

ÓRGÃO JULGADOR :QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 18/08/2011

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. ATRASO DE 24 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de

“overbooking” decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agra-

vo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

[ÍTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

Outros julgados STJ

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 83338/RJ](#)

RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 193113/DF](#)

RELATOR : MIN. SIDNEI BENETI

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 145212/RJ](#)

RELATOR : MIN. MARCO BUZZI

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1417430/RJ](#)

RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 13283/RS](#)

RELATOR : MIN. RAUL ARAÚJO

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 96109/MG](#)

RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1402694/RS](#)

RELATOR : MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

[AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 34280/RJ](#)

RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**0342046-45.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. LEILA MARIANO
JULGAMENTO: 19/01/2011
SEGUNDA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL QUE ATUALIZOU A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL. DANO MORAL CARACTERIZADO, ESTANDO IN RE IPSA. Autores, passageiros da empresa-ré, que tiveram a bagagem extraviada em viagem ao exterior, além de terem suportado atrasos nos voos tanto de ida quanto na volta. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, bem como de resultado, devendo transportar incólume até o local de destino o passageiro e sua bagagem. Em não o fazendo, responde pelos danos que causar, quer materiais ou morais, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Matéria já consolidada neste Tribunal através da Súmula nº 45. Inaplicável a Convenção de Montreal, que atualizou a Convenção de Varsóvia. Em sendo editada lei específica destinada a tutelar os direitos do consumidor, e estando reconhecida a existência de relação de consumo, as disposições do CDC devem prevalecer. Obrigação da transportadora que é de resultado, submetendo-se, assim, não só ao emprego da cautela necessária, mas ao efetivo sucesso da prestação pactuada. Falha na prestação do serviço demonstra-

da. Danos materiais demonstrados através das notas fiscais acostadas aos autos. Dano moral que decorre do abalo psicológico ocasionado com a perda de toda a bagagem dos autores, sendo indiscutível a frustração do mesmo ao constatar o desaparecimento de seus bens pessoais, não podendo ser tratado como mero aborrecimento, estando, desta forma, o dano in re ipsa. Além do mais, suportaram os autores atrasos de aproximadamente 07 (sete) horas tanto no voo de ida quanto na volta, sem que a apelante tenha apresentado qualquer justificativa para tanto. A fixação do dano moral deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar o sofrimento experimentado, devendo, desta maneira, ser fixado levando-se em consideração a gravidade do fato, suas conseqüências, condição social da vítima e o causador do dano, além de atentar para o caráter punitivo-pedagógico. Sentença de procedência que se mantém. Decisão que ora de ratifica. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

**0248473-79.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. SIDNEY HARTUNG
JULGAMENTO: 05/12/2012
QUARTA CAMARA CIVEL**

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao

pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. - Agravo interno oposto pela ré, repisando os argumentos defendidos em sua Apelação Cível, notadamente, no que tange à aplicação da Convenção de Montreal, a inexistência de danos na espécie ou, eventualmente, necessidade de redução do quantum. Pugna pela improcedência. - Ausência de amparo ao presente agravo - Teoria do Risco do Empreendimento. Quem exerce atividade no mercado de consumo deve suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido. Prescinde-se a análise da culpa. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar, na forma do disposto pelo artigo 14 do CDC. Montante indenizatório pelos danos morais razoavelmente fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo sido observado o aspecto punitivo-pedagógico da condenação, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884, do Código Civil. Acerto da decisão recorrida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

**0014731-81.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. MARIO ASSIS GONCALVES
JULGAMENTO: 28/11/2012
TERCEIRA CAMARA CIVEL**

Consumidor. Viagem internacional. Extravio de bagagem. Legitimidade passiva. Danos morais. Responsabilidade objetiva. Princípio constitucional da defesa do consumidor, que rege a ordem econômica (art. 170, inc. V, da CRFB/88). O Código de Defesa do Consumidor consagra, em seus artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, a solidariedade entre toda a

cadeia de fornecedores de produtos e serviços, podendo o consumidor optar em face de quem proporá a ação de responsabilidade civil. Documento que comprova que o transporte aéreo contratado pela autora abrangia o percurso Rio de Janeiro - Lisboa e Lisboa - Roma. Legitimidade passiva. Inaplicabilidade do artigo 26 e aplicabilidade do artigo 27, ambos do CDC. Decadência afastada. Extravio de bagagem. Responsabilidade objetiva da ré, devendo transportar incólumes até o local de destino o passageiro e sua bagagem. Em não o fazendo, responde pelos danos que causar, quer materiais ou morais. Verbete sumular nº 45 do TJERJ. Os motivos alegados para o extravio de bagagem não podem ser tidos como estranhos à organização do negócio explorado pela empresa aérea. Fortuito interno que não tem o condão de afastar o dever de indenizar. A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. X, privilegia o princípio da restitutio in integrum, razão pela qual não é cabível a restituição baseada em quantias pré-tarifadas, na forma como previsto na Convenção de Montreal, a qual apenas altera dispositivos da Convenção de Varsóvia, que é anterior ao CDC, não podendo a este sobrepor-se. A responsabilidade civil do transportador aéreo deve ser regida pelo CDC, afastando-se os limites indenizatórios estipulados nas Convenções Internacionais. Considerando o princípio constitucional da defesa do consumidor, que rege a ordem econômica, (art. 170, inc. V, da CRFB/88), deve-se interpretar a indenização tarifada na Convenção de Montreal como mero parâmetro, sem aplicação obrigatória nos casos em que configurar um retrocesso nos direitos assegurados ao consumidor. O valor de R\$ 14.000,00, fixado na sentença, se mostra em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido. Recurso não provido.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

**0294645-50.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. MONICA COSTA DI PIERO
JULGAMENTO: 27/11/2012
OITAVA CAMARA CIVEL**

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AGRAVADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE DE VIAGEM. 1. Pretendem indenização por dano moral e material em razão de transtornos sofridos pelos autores ao buscarem realizar viagem em família para Bariloche/Argentina, culminando no cancelamento da mesma, o que lhes trouxe frustração, uma vez que não puderam passar as férias que planejaram. Sentença de procedência, insurgência de ambas as partes. 2. Ao adquirir a passagem aérea, o consumidor passa a ter a legítima expectativa de ser transportado, juntamente com toda a sua bagagem, com segurança e qualidade. A perda dessa legítima expectativa agride o princípio da confiança e gera o dever de reparar os danos patrimoniais e morais causados, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC. 3. Não há que se falar em quebra do nexo causal pela ocorrência de fato de terceiro e de fortuito externo, uma vez que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, os atrasos dos vôos, ainda que causados por motivos alheios à vontade do fornecedor, não passam de fortuito interno, intrínsecos à atividade desenvolvida no mercado consumidor, motivo pelo qual incumbe ao fornecedor adotar as cautelas necessárias à prevenção de danos decorrentes do exercício de sua atividade, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos causados. 4. Considerando as circunstâncias que envolvem o dano moral sofrido pelos autores, tem-se que o quantum indenizatório fixado na sentença deve ser majorado,

em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

**0133264-96.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO
DES. GILBERTO GUARINO
JULGAMENTO: 06/11/2012
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL**

APELAÇÕES CÍVEIS. PRINCIPAL E ADESIVA. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VÔO. PERDA DE CONEXÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONVENÇÃO DE MONTREAL QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS INCONTROVERSOS (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CPDICON. PROBLEMA TÉCNICO. FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA INSTÂNCIA SUPERIOR E DESTA TRIBUNAL. CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 161 TJRJ CUJOS TERMOS NÃO CONFLITAM COM A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PE-

JUS. DE OFÍCIO, JUROS DE MORA (PEDIDO IMPLÍCITO) A CONTAR DO EVENTO DANO-SO (ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL). ADESÃO A VOTO VENCIDO NO RESP. N.º 903.258/RS E A RECENTÍSSIMO PRECEDENTE (RESP. N.º 886.619/SP). NATUREZA EXTRA-CONTRATO DO DANO MORAL. NÃO SE CONFUNDEM A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL INADIMPLIDA E A DE REPARAR O DANO, CONSEQUÊNCIA DAQUELA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAPÍTULO JULGANDO O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, QUE É DEVIDA AO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETJ. RECURSOS DESPROVIDOS.

[ÍTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

**0011445-73.2011.8.19.0212 - APELACAO
DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS
JULGAMENTO: 02/10/2012
DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DAS CINZAS DO VULCÃO CHILENO PUYEHUE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MINIMIZAR OS TRANSTORNOS DOS PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAL E MATERIAL.

1. Inconformismo do autor com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. Informação de que outras empresas aéreas operaram normalmente neste dia, não impugnada pela ré, sendo esta responsável pela indenização que o autor tem direito. 3. Empresa aérea que, embora estivesse sofrendo as consequências das cinzas do vulcão sobre o tráfego aéreo desde o mês de junho de 2011, não se organizou, deixando os passageiros à sua própria sorte. Danos causados pela negligência, desídia e descaso da ré ao contratante. 4. Risco do empreendimento que abarca o dever da ré de assistência aos passageiros durante o período de impossibilidade de embarque. 5. Provimento parcial do recurso para determinar a devolução, de forma simples, dos gastos realizados pelo Autor, e para indenizar o dano moral.

[ÍTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

Outros julgados TJERJ

[APELAÇÃO CÍVEL 0255469-59.2011.8.19.0001](#)

RELATORA: DES. RENATA MACHADO COTTA

[EMBARGOS INFRINGENTES 0028438-19.2009.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

[APELAÇÃO CÍVEL 0249771-72.2011.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. MAURO DICKSTEIN

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0190826-29.2010.8.19.0001](#)

RELATORA: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0007939-30.2008.8.19.0007](#)

RELATOR: DES. MAURO DICKSTEIN

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0304688-12.2009.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0007788-35.2011.8.19.0209](#)

RELATORA : DES. REGINA LUCIA PASSOS

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0282833-40.2010.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0089211-25.2012.8.19.0001](#)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0000933-26.2011.8.19.0052](#)

RELATOR: DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0079838-04.2011.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. ELTON M. C. LEME

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0399519-81.2011.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PAES

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0264994-65.2011.8.19.0001](#)

RELATORA: DES.^a LETÍCIA SARDAS

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0037579-57.2012.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0369585-78.2011.8.19.0001](#)

RELATORA: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0151287-22.2011.8.19.0001](#)

RELATORA: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0313601-17.2008.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. ANDRÉ RIBEIRO

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0304681-83.2010.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0386358-09.2008.8.19.0001](#)

RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0063568-07.2008.8.19.0001 \(2009.001.49483\)](#)

RELATOR: DES. ADEMIR PAULO PIMENTEL

=====

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0052671-35.2011.8.26.0577
RELATOR: RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
ÓRGÃO JULGADOR: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2012
OUTROS NÚMEROS: 526713520118260577

Apelação Transporte aéreo Extravio de bagagem em voo internacional Ação indenizatória Sentença de acolhimento dos pedidos Indenização por dano moral fixada em primeiro grau comportando a pretendida majoração Hipótese em que a bagagem não foi encontrada Episódio que certamente comprometeu seriamente o brilho da primeira viagem internacional realizada pela autora Indenização devendo ser arbitrada, em situações tais, tendo em conta o que, a grosso modo, seria gasto para refazer o passeio Compensação ora estabelecida na importância de R\$ 10.000,00 Sentença parcialmente reformada para esse fim. Apelação a que se dá parcial provimento.

[INTEIRO TEOR](#)

APELAÇÃO 9172538-53.2008.8.26.0000
RELATOR: SÉRGIO RUI
ÓRGÃO JULGADOR: 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2012
OUTROS NÚMEROS: 7273381400

Indenização. Danos morais e materiais. Voo internacional. Atraso. Falha mecânica. Proce-

dência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Prevalência das disposições do CDC ante a Convenção de Varsóvia e Montreal. Danos materiais incomprovados. Danos morais. Má prestação de serviço. Dever de indenizar. Damnum in re ipsa. Abono da cifra indenizatória estipulada em R\$ 3.000,00, valor pautado nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Compensação do dissabor e prevenção da recidiva. Correção monetária e juros moratórios arbitrados com esmero. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Recursos improvidos.

[INTEIRO TEOR](#)

APELAÇÃO 9107993-71.2008.8.26.0000
RELATOR: RÔMOLO RUSSO
ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2012
OUTROS NÚMEROS: 7292710700

Ação indenizatória. Transporte aéreo de passageiros. Aplicabilidade do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Convenção de Montreal não incidente. Cancelamento de voo que resultou em atraso de mais de 24 horas no retorno dos autores ao Brasil. Espera excessiva que transborda ao mero incomodo. Configuração de dano moral. Indenização excessiva. Redução para a quantia de R\$ 8.000,00. Recurso parcialmente provido.

[INTEIRO TEOR](#)

=====

APELAÇÃO 0015686-23.2009.8.26.0000
RELATOR: MARINO NETO
ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2012
OUTROS NÚMEROS: 7374924500

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EXTRAVIO DE BAGAGENS VIAGEM INTERNACIONAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES - Danos materiais devidos A autora ficou privada de seus bens por tempo razoável, sendo obrigada a efetuar gastos desnecessários Itens de primeira necessidade devem ser restituídos Afastada a restituição de itens supérfluos Sentença reformada. - Dano moral indenizável Transtornos decorrentes do extravio das bagagens que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos Sentença reformada. Provido o recurso da autora. Recurso da ré parcialmente provido.

[INTEIRO TEOR](#)

=====

APELAÇÃO 0035134-23.2008.8.26.0224
RELATOR: JACOB VALENTE
ÓRGÃO JULGADOR: 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 05/12/2012
OUTROS NÚMEROS: 351342320088260224

*SINISTRO - Transporte aéreo. Ação regressiva manejada por seguradora que indenizou o segurado pelo extravio de parte da carga. Divergência jurisprudencial sobre a aplicabilidade de tratado internacional ou o Código de Defesa do Consumidor ao caso - Antinomia que se resolve pelo princípio da tutela específica dos direitos individuais e coletivos, face a unificação das regras de transporte aéreo prevista no artigo 178 Hipótese em que a legisla-

ção consumerista tutelaria somente os interesses da empresa que contratou o serviço de transporte, não se sub-rogando à seguradora Situação em que a seguradora, não tendo relação jurídica contratual com a empresa de transporte aéreo, não é atingida pelos tratados internacionais que regem o assunto Responsabilidade civil, no caso, que se resolve pelas regras gerais do Código Civil Prescrição, nesse caso, orientada pela regra do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, ou seja, 3 (três) anos Prescrição não consumada - Ação regressiva que orienta responsabilidade de natureza subjetiva do terceiro que concorre para o evento danoso Aplicação das Súmulas nº 161 e 188 do Supremo Tribunal Federal Ação procedente Apelação provida.*

[INTEIRO TEOR](#)

=====

APELAÇÃO 9140146-60.2008.8.26.0000
RELATOR: CORREIA LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 24/09/2012
OUTROS NÚMEROS: 7262683600

RESPONSABILIDADE CIVIL Transporte aéreo internacional Adiamento e atraso de voo por mais de 24 horas em virtude de falha mecânica na aeronave Relação de consumo caracterizada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e não da Convenção de Varsóvia e do Protocolo de Montreal - Obrigação de resultado e responsabilidade objetiva da transportadora - Serviço defeituoso evidenciado Art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90 Excludentes de responsabilidade não comprovadas - Dano material não comprovado Dano moral bem configurado - Damnum in re ipsa Rearbitramento do quantum reparatório para majorar o valor arbitrado - Procedência parcial Recurso da ré improvido e recurso da autora provido em parte.

[INTEIRO TEOR](#)

Outros julgados TJESP

[APELAÇÃO 9181501-50.2008.8.26.0000](#)

RELATOR: WALTER FONSECA

[APELAÇÃO 0165543-37.2009.8.26.0100](#)

RELATOR: JACOB VALENTE

[APELAÇÃO 0153610-67.2009.8.26.0100](#)

RELATOR: JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA

[APELAÇÃO 0003375-93.2011.8.26.0011](#)

RELATOR: CASTRO FIGLIOLIA

[APELAÇÃO 0055807-93.2009.8.26.0000](#)

RELATOR: SOUZA LOPES

[APELAÇÃO 0040427-47.2007.8.26.0114](#)

RELATOR: SÉRGIO RUI

[APELAÇÃO 0152954-76.2010.8.26.0100](#)

RELATOR: AFONSO BRÁZ

[APELAÇÃO 0031168-58.2011.8.26.0576](#)

RELATOR: DIMAS CARNEIRO

[APELAÇÃO 0228310-82.2007.8.26.0100](#)

RELATOR: ÁLVARO TORRES JÚNIOR

[APELAÇÃO 0004949-44.2011.8.26.0564](#)

RELATOR: EDUARDO SIQUEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

APELAÇÃO CÍVEL 2008.047981-4

RELATORA: DENISE VOLPATO

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DE DIREITO CIVIL**

JULGADO EM: 06/11/2012

**JUIZ PROLATOR: TANIT ADRIAN PE-
ROZZO DALTOÉ**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AÉREA. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ELEMENTOS CONFIGURADORES: ATO ILÍCITO. ATRASOS NOS VÔOS QUE RESULTARAM NA PERDA DE CONEXÕES C/C EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. EMPRESA AÉREA RESPONSÁVEL PELOS DANOS DECORRENTES DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. EXEGESE DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ILÍCITO CONFIGURADO. ABALO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE REPARAÇÃO MANTIDO. PLEITO VISANDO A MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADO. DANOS MATERIAIS DOCUMENTALMENTE

COMPROVADOS. RECIBOS (NOTAS FISCAIS) REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA (INGLÊS) QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES EM MOEDA QUE REPRESENTAM. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À EMPRESA AÉREA REQUERIDA NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) DE MULTA E 20% (VINTE POR CENTO) DE INDENIZAÇÃO, AMBOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXEGESE DO ARTIGO 17, VII, E ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DOS AUTORES OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), OU SEJA, R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PONDERADAS AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES E O CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA MEDIDA QUE IMPÕEM A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECLAMO DOS AUTORES.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 2007.034916-1
RELATOR: LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DE DIREITO CIVIL
JULGADO EM: 04/02/2010
JUIZ PROLATOR: RODRIGO ANTÔNIO
DA CUNHA

CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. EXTRAVIO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR INTEGRALMENTE O DANO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL POR QUEBRA DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABALO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia” (STJ, Ministro Sidnei Beneti). É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviço de transporte de mercadorias pelos prejuízos causados ao consumidor em razão do extravio dos produtos transportados, conforme a dicção do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O mero inadimplemento contratual não se traduz em danos morais sem que haja prova da mácula à imagem ou ao bom nome da pessoa jurídica.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 2009.012747-5
RELATOR: RODRIGO COLLAÇO
ORGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA
DE DIREITO PÚBLICO
JULGADO EM: 05/08/2010
JUIZ PROLATOR: SAUL STEIL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL - ADVERSIDADES CLIMÁTICAS - FORÇA MAIOR RECONHECIDA - CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À FALTA DE ASSISTÊNCIA PELA COMPANHIA AÉREA - DEVER DE PRESTAR AUXÍLIO ATÉ O EFETIVO EMBARQUE - DESCASO PARA COM OS USUÁRIOS/ CONSUMIDORES - REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ESTADA E ALIMENTAÇÃO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - QUANTUM COM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO 1. A considerar que a força maior, a despeito de não estar prevista no art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90, ainda assim constitui excludente da responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo, “não cabe responsabilizar-se a companhia ré por cancelamento de vôo, se ocasionado pelas condições climáticas desfavoráveis, impondo a reorganização da malha aérea” (TJRS, AC n. 70029682465, rel. Des. Orlando Heemann Júnior, j. 26.11.2009). Todavia, “as más condições climáticas, ainda que se tenha ciência de suas implicações, não pode, de maneira alguma, servir de argumento a justificar desamparo, descaso e falta de assistência ao consumidor” (2ª Turma Rec Cív/RS, RI n. 71002223949, rel. Juiz Leila Vani Pandolfo Machado, j. 26.5.2010). As-

sim, mesmo que a não prestação do serviço de transporte se dê em razão de intempérie - constituindo causa externa e inevitável e, como tal, escusável -, nem por isso se trata de fato absolutamente imprevisível e impeditivo da possibilidade de a empresa amparar seus clientes, assistindo-os e acomodando-os minimamente. 2. “A indenização por dano moral não possui apenas o caráter

de reparação pelos prejuízos causados, mas também o caráter pedagógico, funcionando como sanção imposta àquele que cometeu o ato ilícito, com o intuito de desestimular a reincidência” (TJSC, AC n. 2007.027783-9, de Sombrio, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.2.2008).

[INTEIRO TEOR](#)

Outros julgados TJESC

[APELAÇÃO CÍVEL 2011.071241-5](#)

RELATOR: PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 2011.042449-3](#)

RELATOR: RODRIGO COLLAÇO

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 2008.066995-6](#)

RELATOR: RODRIGO COLLAÇO

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 2009.012747-5](#)

RELATOR: RODRIGO COLLAÇO

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 2007.034916-1](#)

RELATOR: LUIZ CARLOS FREYESLEBEN

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NÚMERO: 70043467588

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATORA: ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT

DATA DE JULGAMENTO: 08/11/2012

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE MATERIAL BIOMÉDICO PARA ANÁLISE EM LABORATÓRIO NOS ESTADOS UNIDOS. VAZAMENTO DO TANQUE DE NITROGÊNIO LÍQUIDO, ONDE HAVIAM SIDO ACONDICIONADAS AS AMOSTRAS DE MATERIAL BIOLÓGICO (58 PLACAS DE ATEROMA EXTRAÍDAS DE ARTÉRIAS CORONÁRIAS DE HUMANOS), DANDO CAUSA À SUA DETERIORAÇÃO (DEGENERACÃO). PROJETO DE ALTA RELEVÂNCIA CLÍNICA E CIENTÍFICA, DESENVOLVIDO EM ASSOCIAÇÃO COM O LABORATÓRIO ESTRANGEIRO, ELABORADO A PARTIR DE INTENSAS PESQUISAS DURANTE TRÊS ANOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

INTEIRO TEOR

=====

NÚMERO: 70003260262

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

DATA DE JULGAMENTO: 22/08/2002

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. CERTIFICADO DE VACINAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. LIMITAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO PELA CRFB/88. DEMORA PARA INGRESSO DE AÇÃO. Engano de funcionários da ré, que impediram a autora de embarcar, por ausência de certificado de vacina. Ausência de obrigatoriedade de apresentação do documento para realização da viagem. Consequência enfrentada de ter de viajar para localidade estrangeira distante 1.500 km, precisando continuar viagem de ônibus em área de guerra civil e chegando com atraso ao destino. Limitação de valores consignados na Convenção de Varsóvia não recebidos pela atual ordem constitucional. Demora com ingresso de ação não é circunstância que afaste o presunção de prejuízo extrapatrimonial. Majoração da condenação por danos morais. Apelo da ré improvido e provido o recurso da autora.

Assunto: 1. TRANSPORTE AEREO. EMBARQUE. IMPEDIMENTO. CERTIFICADO DE VACINACAO. FALTA. EFEITOS. DESNECESSIDADE. 2. TRANSPORTE AEREO. EMBARQUE. IMPEDIMENTO. INDENIZACAO. DANO MORAL. DEMORA NA INTERPOSICAO DA ACAO. EFEITOS. 3. TRANSPORTE

AEREO. INDENIZACAO. DANO MORAL. VALOR. MAJORACAO. 4. TRANSPORTE AEREO. VOO. MUDANCA DE ITINERARIO. PREJUIZOS AO PASSAGEIRO. RISCO DE MORTE. EFEITOS. 5. VARIG S.A. 6. TRANSPORTE-AEREO INTERNACIONAL. CONVENCAO DE VARSOVIA. 7. PASSAGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. 8. FARC. GOVERNO FEDERAL COLOMBIANO.

Referências Legislativas: LF-8078 DE 1990
CF-5 INC-V INC-X DE 1988

INTEIRO TEOR

NÚMERO: 70002403194

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

RELATORA: MATILDE CHABAR MAIA

DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2002

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA TRANSPORTADA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (LEI Nº 7.656/86). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DERROGAÇÃO DE PRECEITOS QUE ESTABELECEM A TARIFAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CASO EM QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA AÉREA RESTA LIMITADA AO VALOR DAS MERCADORIAS DECLARADO PELO CONSUMIDOR NO CONHECIMENTO AÉREO. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há confundir eventual equívoco na fundamentação sentencial com precariedade

ou ausência de motivação, que não é razão para a desconstituição do decism. II - MÉRITO. O Código de Defesa do Consumidor não revogou as leis especiais que tratam do transporte aéreo, seja a Convenção de Varsóvia que trata do transporte aéreo internacional, seja o Código Brasileiro do Ar que regula o transporte aéreo doméstico, todavia, garantiu que, havendo relação jurídica de consumo, a proteção estatal ao consumidor impera sobre qualquer privilégio estatutário, anteriormente assegurado às empresas de transporte aéreo. Se o consumidor declara no conhecimento aéreo o valor da mercadoria entregue para transporte, a responsabilidade civil da transportadora aérea resta limitada ao montante declarado. Hipótese em que a transportadora já havia indenizado a consumidora. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Assunto: 1. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA. EFEITOS. 2. TRANSPORTE AEREO. EXTRAVIO DE CARGA. INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE. LIMITACOES.

Referências Legislativas: LF-7656 DE 1986

INTEIRO TEOR

NÚMERO: 70013577002

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL RELATOR: NAELE
OCHOA PIAZZETA

DATA DE JULGAMENTO: 23/03/2006

TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OVERBOOKING. INCIDÊNCIA DO CODECON. DEVER INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Reação de

consumo conforme previsão inserta no artigo 3º, § 2º, do CODECON. Afasta-se a incidência da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois o Código de Defesa do Consumidor é norma especial e posterior, hierarquicamente superior à referida Convenção e ao CBA, pelo que inviáveis as limitações sustentadas pela companhia aérea quanto às indenizações para a espécie. Precedentes da Precedentes da Câmara e do STJ. Aplicação do parágrafo único do artigo 22 do CODECON, por onde a empresa de transporte aéreo responde pelos danos causados aos seus passageiros em face da má prestação do serviço, sendo objetiva sua responsabilidade. Ao concreto, os apelados encontravam-se em viagem de turismo, tendo comprado bilhetes de ida e volta de Porto Alegre à Nova York e, naquela cidade estrangeira,

foram impedidos de embarcar na data prevista para o retorno, não havendo notícia nos autos que tenham então recebido qualquer assistência por parte da companhia aérea, que simplesmente remarcou sua viagem para o dia posterior. Tal situação gera transtornos evidentes tanto no sentido de acomodação no país estrangeiro como no que tange ao atraso da volta à cidade de origem, situações passíveis de responsabilização civil da ofensora, principalmente levando em conta o caráter punitivo e reparador da indenização. Desnecessário que os ofendidos produzam qualquer outra prova do dano sofrido, considerando-se atingidos os direitos inerentes à personalidade. APELO DESPROVIDO.

INTEIRO TEOR

Outros julgados TJERS

[APELAÇÃO CÍVEL 70005487442](#)

RELATORA: NAELE OCHOA PIAZZETA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 70001589795](#)

RELATOR: JOÃO PEDRO PIRES FREIRE

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 70029334794](#)

RELATORA: DES. JUDITH DOS SANTOS MOTTECY

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 70014577613](#)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 664.759-4
RELATOR: ROBERTO PORTUGAL BACELLAR
ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CÍVEL
DATA JULGAMENTO: 11/08/2011

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM AO EXTERIOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONVENSÃO DE VARSÓVIA INAPLICABILIDADE NO CASO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANO MATERIAL ROUPAS E OBJETOS DE USO PESSOAL COMPROVADO PARCIALMENTE. VEROSIMILHANÇA QUE INDUZ À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VALOR DE INDENIZAÇÃO ADEQUADO E QUE CUMPRE SUA FUNÇÃO. DINHEIRO NA BAGAGEM INDENIZAÇÃO AFASTADA JÁ QUE NÃO É RAZOÁVEL TRANSPORTAR DINHEIRO, DE FÁCIL TRANSPORTE, EM BAGAGEM DESPACHADA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL N.º 727.266-6
RELATOR: ARQUELAU ARAUJO RIBAS
ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA CÍVEL
DATA JULGAMENTO: 02/06/2011

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR.

JUSTIÇA GRATUITA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA TAM RECONHECIDA. MÉRITO. VIAGEM INTERNACIONAL DO CASAL RETORNO AO PAÍS DESVIO DO DESTINO CONTRATADO POUSO DA AERONAVE EM ESTADO DIVERSO PERMANÊNCIA DENTRO DO AVIÃO POR TEMPO SUPERIOR AO RAZOÁVEL E PERMANÊNCIA NO OUTRO ESTADO - RIO DE JANEIRO - POR UM DIA - ATRASO DO VÔO QUANDO DO RETORNO AO DESTINO CONTRATADO EM MAIS DE CINCO HORAS ALEGAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS REPASSADAS PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA REQUERIDA GERANDO EXPECTATIVA DE PRONTO EMBARQUE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 CDC. DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS, TELEFONEMAS E ALIMENTAÇÃO COMPROVAÇÃO SOMENTE QUANTO OS DISPÊNDIOS EFETUADAS COM AS PASSAGENS AÉREAS - RESSARCIMENTO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DO VALOR. SÚMULAS 43 E

54, DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço oferecido, cabe à empresa aérea requerida IBERIA a obrigação de ressarcir os danos daí advindos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Diz presente a ocorrência de dano moral. Toda a boa expectativa da realização de uma viagem internacional, foi mitigado quando do retorno ao país, em razão do ocorrido. 3. Considerando a indignação dos autores de não serem ouvidos em suas reclamações, as idas e vindas para tentar saber notícias, a incerteza da efetivação da viagem afim de retornar ao lar após viagem internacional; é notório que os requerentes tiveram sua subjetividade abalada, devendo, portanto, ser devidamente reparada.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL N° 704.744-7
RELATORA: ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN
ÓRGÃO JULGADOR: 9ª CÂMARA CÍVEL
DATA JULGAMENTO: 07/04/2011

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA DANO MORAL CONFIGURADO ABALO MORAL PRESUMIDO VALOR ADEQUADO DECISÃO MANTIDA. 1. A Requerida responde objetivamente pela obrigação contratual de transportar incólume o passageiro e sua bagagem. 2. As normas consumeiristas prevalecem em relação à Conven-

ção de Varsóvia e Montreal por se trataram de norma mais benéfica ao passageiro. 3. A indenização devida em razão do extravio de bagagem deve ser integral, nos termos do art. 734 do Código Civil, e deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. O dano moral independe de prova do prejuízo, sendo, evidente o abalo, a aflição pela perda suportada pela passageira em razão do extravio de sua bagagem jamais localizada. 5. O valor indenizatório é fixado ao arbítrio do Juiz, enfatizando o caráter sancionatório para evitar novas ocorrências, assumindo também um caráter pedagógico ao infrator. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 666.773-2
RELATOR: ARQUELAU ARAUJO RIBAS
ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA CÍVEL
DATA JULGAMENTO: 07/10/2010

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS - VIAGEM INTERNACIONAL PACOTE TURÍSTICO DE SEIS DIAS - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM POR CINCO DIAS ENTREGA DAS MALAS AOS AUTORES SOMENTE NO DIA ANTERIOR DO RETORNO AO PAÍS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 CDC. DANOS MATERIAIS PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS EM RAZÃO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA USO PESSOAL - DESCABIMENTO DESPESAS COM TÁXI E TELEFONEMAS PARA A REQUERIDA CONCERNENTES A BAGAGEM EXTRAVIADA RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO "QUANTUM" CUMPRIMENTO EFETIVO

DA FINALIDADE PUNITIVA -COMPENSATÓRIA VERBA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço oferecido, a empresa aérea requerida passa a ter a obrigação de ressarcir os danos daí advindos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os autores poderiam, de fato, não pretender adquirir tais produtos, e só os compraram em razão do extravio de suas bagagens, porém, é de se anotar que tais bens acabaram por se incorporar (querendo ou não) ao patrimônio dos autores, ainda que não houvessem planejado. 3. Não se pode pensar na entrega de tais bens à ré, nem é razoável, tampouco, que tais produtos (agora incorporado ao patrimônio dos autores), sejam, de alguma forma, “indenizados”, posto que haveria, aí, um enriquecimento indevido dos autores, na medida que estariam na posse dos bens e ainda receberiam os valores por eles pagos como se não os possuíssem. 4. Não restam dúvidas ter havido dano moral aos autores. Toda a boa expectativa da realização de uma bem sucedida viagem turística, por 5 (dias) dias, em país estrangeiro e a intenção de abstrair-se, um pouco, do dia-a-dia profissional e fruir momentos de descontração, foi mitigado em razão do ocorrido. 5. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, e mais, deve-se estar atento a sua dúlice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 636.464-9
RELATOR: ARQUELAU ARAUJO RIBAS
ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA CÍVEL
DATA JULGAMENTO: 22/07/2010

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS - PACOTE TURÍSTICO ADQUIRIDO EM EMPRESA ESPECIALIZADA VIAGEM INTERNACIONAL CANCELAMENTO DE VÔOS INTERNACIONAIS PELA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - NÃO EFETIVAÇÃO DA VIAGEM DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 CDC RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DESTA DANO MORAL CONFIGURADO “QUANTUM” CUMPRIMENTO EFETIVO DA FINALIDADE PUNITIVA- COMPENSATÓRIA VERBA MAJORADA. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço oferecido, a empresa aérea requerida passa a ter a obrigação de ressarcir os danos daí advindos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, e mais, deve-se estar atento a sua dúlice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, mas sem, contudo, permitir o enriquecimento da parte.

INTEIRO TEOR

Outros julgados TJEPR

[APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.459-1](#)

RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

[APELAÇÃO CÍVEL Nº 779.596-2](#)

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

[APELAÇÃO CÍVEL N.º 616.551-1](#)

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

[APELAÇÃO CÍVEL Nº 489.123-6](#)

RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO

[APELAÇÃO CÍVEL Nº 535.903-5](#)

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012214343

RELATOR: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

JULGAMENTO: 25-09-2012

Apelação - Ação de Indenização - Contrato de Transporte Aéreo - CDC- Má prestação de Serviços - Reparação por danos morais - Vôo Internacional - Extravio de mala - Férias - Permanência de mais de um mês sem os pertences - Dever de indenizar configurado - Presença dos pressupostos ensejadores - Danos morais in re ipsa - Quantum indenizatório - Análise do caso concreto - No particular ao valor da condenação fixado, este deve ser balizado de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. In casu, numerário aquém, majoração que se impõe; Majoração dos honorários advocatícios nos moldes do §3º, do art. 20, do CPC. Recurso que se conhece para lhe dar provimento - Decisão Unânime.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012200538

RELATORA: DES. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

JULGAMENTO: 22-05-2012

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE - TRANSPORTE AÉREO - VIAGEM INTERNACIONAL - EX-

TRAVIO DE BAGAGEM - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA - AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - QUANTUM REDUZIDO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
- Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não há que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011215588

RELATORA: DES. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

JULGAMENTO: 21-11-2011

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - VIAGEM INTERNACIONAL - TRANSTORNOS QUE DIFICULTARAM RETORNO AO BRASIL - PERDA DE CONEXÃO - APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PRELIMINAR REJEITADA - APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM - DANO MATERIAL - REPARAÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES
APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do cdc).

- Dano material. Reparação das despesas comprova-

das nos autos, relativas ao período em que os autores ficaram aguardando a solução para o embarque. Gastos não programados, decorrentes da conduta da companhia ré. Devolução em dobro descabida.

- Dano moral. Reparação devida em face dos inegáveis transtornos causados aos autores decorrente da falta de assistência por parte da companhia aérea. Redução do valor arbitrado dadas as circunstâncias concretas e os parâmetros desta Câmara em feitos similares.

INTEIRO TEOR

Outros julgados TJESE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012205891

RELATORA: DES. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA

RELATOR CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ JOSÉ PEREIRA NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011218350

RELATOR: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011216564

RELATOR: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011201393

RELATORA: DES. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO

RELATORA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇÃO: JUÍZA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

Transporte marítimo e cruzeiros internacionais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0062438-16.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO
RELATORA: DES. ANA MARIA OLIVEIRA
JULGAMENTO: 02/03/2010
OITAVA CAMARA CIVEL

EMPRESA DE TURISMO
RESPONSABILIDADE PELA OBTENCAO
DA DOCUMENTACAO PARA VIAGEM
AO EXTERIOR
FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO
DANO MORAL
DANO MATERIAL
REDUCAO DO VALOR

Civil. Responsabilidade Civil. Ação de conhecimento objetivando a Autora indenização por danos material e moral que teria sofrido em decorrência de transtornos em cruzeiro marítimo internacional, ao ter que desembarcar do navio para regularizar sua documentação. Procedência parcial do pedido, condenado o Réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, para reparação do dano moral, e de R\$ 2.300,00, a título de indenização por dano material. Apelação do Réu. Apelada que portava cédula de identidade que não foi aceita pelos agentes da Polícia Federal. Informações prestadas pelo Apelante quanto à documentação necessária ao embarque que não era suficientemente precisa quanto à possibili-

dade de não ser reconhecida a validade da cédula de identidade. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização arbitrada segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Reparação do dano material que deve ficar restrita ao valor correspondente a um dia do cruzeiro marítimo que a Apelada deixou de usufruir. Juros de mora corretamente impostos a contar da citação. Provisamento parcial da apelação.

Ementário: 25/2010 - N. 5 - 01/07/2010
Precedente Citado: TJSP AC 769191-4, Rel. Des. Renato Gomes Corrêa, julgada em 10/03/1999.

[ÍTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

0071485-09.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO
RELATORA: DES. REGINALUCIA PASSOS
JULGAMENTO: 04/12/2012
NONA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Indenizatória. Relação de consumo. Pacote Turístico que incluía um cruzeiro marítimo. Lua de mel. Autores vítimas de furto dos documentos pessoais, no estrangeiro, que

os impediu de ingressar no navio. Empresa ré que empreendeu esforços para diminuir os efeitos do nefasto dano externo. Novo embarque no navio que teve a rota alterada, face a problema técnico no motor. Fato do produto oriundo da prestação de serviço. Consumidores que passaram dissabor e aborrecimento que excedem a normalidade. Evento que decorreu do exercício da atividade empresarial. Reflexo do risco do serviço. Danos morais arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) bem fixados. Quantum indenizatório fixado nos limites da razoabilidade. Sentença que se mantém. Primeiro Recurso que se dá parcial provimento e segundo Recurso que se nega provimento. Precedentes citados: 0432331-84.2008.8.19.0001 - Apelação - Des. Bernardo Moreira Garcez Neto - Julgamento: 29/08/2012 - Décima Câmara Cível; 0122675-45.2009.8.19.0001 - Apelação - Des. Custódio Tostes - Julgamento: 24/01/2012 - Primeira Câmara Cível; 0394201- 25.2008.8.19.0001 (2009.001.44788) - Apelação - Des. Maria Augusta Vaz - Julgamento: 08/09/2009 - Primeira Câmara Cível. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

0266766-68.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA
JULGAMENTO: 09/08/2011
DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FURTO DE NUMERÁRIO EM ESPÉCIE GUARDADO NO INTERIOR DE COFRE EM CABINE DE TRANSATLÂNTICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA COMPANHIA DE CRUZEIRO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA A EMPRESA DE CRUZEIROS. ATO MONOCRÁTICO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

0080420-77.2006.8.19.0001 (2007.001.53028)
– APELAÇÃO
RELATOR: DES. RONALDO ROCHA PASSOS
JULGAMENTO: 12/08/2008
TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRUZEIRO MARÍTIMO. QUEBRA DE CONTRATO PELA RÉ. ESCALAS QUE NÃO FORAM FEITAS EM PUNTA DEL LESTE E MONTEVIDÉU. PREVISÃO METEOROLÓGICA DE APROXIMAÇÃO DE CICLONE TROPICAL NO CONE SUL DA AMÉRICA LATINA. DECISÃO DO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO NA QUAL SE ENCONTRAVAM OS AUTORES, DE NÃO PROCEDER AOS REFERIDOS PORTOS PARA ATRACAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE ESCALAS, POR MEDIDA DE SEGURANÇA, SENDO TUDO COMUNICADO AOS PASSAGEIROS DO CRUZEIRO MENCIONADO. ALEGAM OS AUTORES QUE A SUPRESSÃO DAS ESCALAS DE SEU EM RAZÃO DE A RÉ NÃO TER PAGADO AS

TARIFAS ADUANEIRAS. SERVIÇO DE BUFFET INFANTIL ESPECÍFICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO EM QUE ALEGAM OS AUTORES INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR QUE PUDESSE JUSTIFICAR A ATITUDE DA APELADA; QUE OUTROS PASSAGEIROS DE REVOLTARAM COM O CANCELAMENTO DA ESCALA DO NAVIO DA RÉ; QUE A RÉ NÃO ADOTOU PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM AS REGRAS MARÍTIMAS; QUE OS APELANTES COMPROVAM O BOM TEMPO NO URUGUAI NA OCASIÃO; ALEGA VIOLAÇÃO, PELA SENTENÇA, DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC, E 6º, VIII, DO CDC. A ré acostou farta documentação técnica e jornalística, que atestam a veracidade da informação sobre a passagem de um ciclone entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2006, que atingiu o cone sul da America Latina. Alguns desses documentos se referem às imagens de satélite, o que modernamente quase não deixam margem de erro quanto às previsões climáticas no mundo. Tanto é assim que todos os percursos intercontinentais e continentais, seja por mar, terra ou ar, são feitos com olhos voltados para as condições e confirmações climáticas fornecidas pelos serviços de meteorologia. Quanto à alegação dos autores de que a ré não teria feito as escalas reclamadas nestes autos por não ter pagado as tarifas aduaneiras devidas, não há qualquer comprovação nos autos a esse respeito. Quanto aos serviços infantis, tal como buffet infantil, não há qualquer prova feita pela apelante de que o contrato entre as partes preveja tal serviço tão específico, ou mesmo propaganda nesse sentido que tenha sido veicula pela apelada. É convincente, por outro lado, a defesa da apelada [fls. 132], quando diz que “[...] pessoas que necessitem de comida especial

a bordo, tais como diabéticos, hipertensos, eventualmente crianças e idosos, devem solicitar ao chef de cozinha o preparo desta comida especial, o que é feito na hora e da forma solicitada pelo passageiro”. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ÍTEGRA DO ACÓRDÃO

0071387-26.2007.8.19.0002 – APELAÇÃO
RELATOR: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

JULGAMENTO: 27/11/2012
NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CRUZEIRO MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TURISMO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO PACOTE TURÍSTICO PARA ATENDER AOS ANSEIOS DE PASSAGEIROS ESTRANGEIROS EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO. SUPRESSÃO DE UM DIA DE VIAGEM. ALTERAÇÃO DO ROTEIRO. ACOMODAÇÃO EM CABINE DIVERSA DA CONTRATADA. DANOS MATERIAS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A operadora de turismo, ao comercializar os serviços disponibilizados por determinada transportadora marítima, atrai para si a responsabilidade solidária pelos infortúnios decorrentes do inadimplemento contratual durante o cruzeiro marítimo internacional, por revelarem-se risco da atividade empresária que se propôs a prestar. A hospedagem em condições diversas da contratada, a supressão em um dia de viagem, a alteração do roteiro e o descaso ao consumidor nacional, diminuído perante o passageiro estrangeiro, suplantam, em muito, a ideia de mero aborrecimento e também não

podem ser reduzidas a simples inadimplemento contratual. Tais circunstância revelam a mais profunda indiferença aos transtornos vivenciados em momentos pelos quais a consumidora brasileira pagou elevado valor, na expectativa de que fossem de intenso deleite. Diante da humilhação sofrida para que a viagem contratada atendesse exclusivamente aos anseios dos passageiros ingleses, razoável a verba compensatória arbitrada, uma vez que atende tanto aos princípios reitores do instituto quanto às lamentáveis circunstâncias e particularidades do caso concreto. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO

=====

0425032-56.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO
RELATORA: DES. VALERIA DACHEUX
JULGAMENTO: 21/11/2012
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TU-

RISTICOS. CRUZEIRO MARÍTIMO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE ENTRE A AGÊNCIA DE TURISMO E A COMPANHIA DE VIAGENS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA EMPRESA RÉ DISSOCIADO DOS FATOS RELATADOS NA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DOS AUTORES OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, JULGA A LIDE COM PERFEIÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER RETOQUE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ E NEGA-SE SEGUIMENTO AO APELO DOS AUTORES, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TURMA RECURSAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO

0004898-02.2010.8.19.0002

**JUIZ: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA
MACEDO**

JULGAMENTO: 05/03/2012

**CRUZEIRO MARITIMO
VIAGEM AO EXTERIOR
FILHO MENOR
EXIGENCIA DE PASSAPORTE
CONDUTA LICITA**

Autos nº 0004898-02.2010.8.19.0002 Recorrente: Ibero Cruzeiros Ltda Recorrida: Ines Drumond Pimentel Menezes Recorrido: Sergio do Nascimento Spindola VOTO Viagem internacional de menor. Apresentação de certidão de nascimento. Exigência de passaporte pela ré. Conduta

lícita. Dano moral não configurado. Sentença reformada. Os reclamantes pleiteiam a reparação por danos morais decorrentes na negativa da ré em autorizar o embarque do filho menor dos autores, em razão desse não possuir documento com foto, mas apenas a certidão de nascimento. É fato público e notório a necessidade da apresentação de passaporte nas viagens internacionais. Trata-se de exigência decorrente de norma internacional e de cumprimento obrigatório pela ré em seus cruzeiros internacionais. Dessa forma, conclui-se que a conduta da ré foi lícita não havendo dano moral a ser reparado. Conheço do recurso para dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. José de Arimateia Beserra Macedo Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0024543-13.2007.8.26.0361
RELATOR: DES. MAIA DA ROCHA
ÓRGÃO JULGADOR: 38ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 20/10/2010

DANO MATERIAL E MORAL - Indenização - Pacote turístico para os EUA com cruzeiro ao Caribe - Autora impedida de embarcar no navio por irregularidade no “visto” concedido pelo Consulado Americano - Fato de terceiro que afasta a responsabilidade da empresa de turismo - Dano não configurado - Sentença reformada - Recurso provido.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

APELAÇÃO 9296307-98.2008.8.26.0000
RELATOR: DES. HAMID BDINE
ÓRGÃO JULGADOR: 34ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 23/04/2012

Prestação de serviços. Agência de viagens. Cruzeiro marítimo que deixou de atracar nos pontos turísticos indicados. Documento juntado pela ré após a contestação. Irrelevância. Ausência de má-fé e contraditório assegurado. Responsabilidade objetiva da apelada. Teoria do risco da atividade. Alegação de caso fortuito ou força maior. Afastamento. Condições climáticas desfavoráveis e superlotação dos portos que caracterizam fortuito interno, pois inerentes à atividade.

de. Inadimplemento parcial do contrato. Danos materiais. Devolução de parte do valor pago proporcional ao descumprimento contratual. Danos morais caracterizados. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Recurso provido.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

APELAÇÃO 9107915-77.2008.8.26.0000
RELATOR: DES. COUTINHO DE ARRUDA
ÓRGÃO JULGADOR: 16ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2012

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - prestação de serviços - contrato de transporte marítimo internacional - vício na prestação dos serviços - atraso injustificado na entrega da mudança - não execução da contratada montagem dos móveis - desídia caracterizada - dano moral configurado - ação julgada procedente - “quantum” indenitário bem fixado - multa diária por descumprimento de decisão liminar - medida que tem por objetivo o cumprimento da decisão - fixação em importe razoável - litigância de má-fé não reconhecida - sentença mantida - recurso improvido.

[ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

APELAÇÃO 9211689-26.2008.8.26.0000
RELATORA: DES. CRISTINA ZUCCHI
ÓRGÃO JULGADOR: 34ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO
DATA DO JULGAMENTO: 05/11/2012

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRA-
TO DE TRANSPORTE MARÍTIMO FORÇA
MAIOR COMPROVAÇÃO REQUERIMEN-
TO TEMPESTIVO DE CANCELAMENTO

DO PACOTE - VERIFICAÇÃO - RETENÇÃO
TOTAL DO VALOR DO PACOTE - IMPOS-
SIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCI-
TO - VEDAÇÃO RESTITUIÇÃO INTEGRAL
ANTE A AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPO-
SA DOS CONSUMIDORES - DANO MORAL
NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFOR-
MADA. Recurso parcialmente provido.

[ÍTEGRA DO ACÓRDÃO](#)

Outros julgados TJESP

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 0176190-32.2011.8.26.0000](#)

RELATOR: DES. COUTINHO DE ARRUDA

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0009411-21.2009.8.26.0562](#)

RELATOR: DES. REBELLO PINHO

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 9087497-84.2009.8.26.0000](#)

RELATOR: DES. JÚLIO VIDAL

=====

[APELAÇÃO CÍVEL 0069235-57.2010.8.26.0114](#)

RELATOR: DES. MARCONDES D'ANGELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL 70036261139
ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMASEGUNDA
CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DES. ANALÚCIA CARVALHO
PINTO VIEIRA REBOUT
DATA DE JULGAMENTO: 01/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRUZEIRO INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE VISTO CONJUNTO COM O CANADÁ. CULPA. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE VIAGENS. CULPA. O dever de informar a documentação necessária para viagem é da agência de turismo ré, em obediência ao que estabelece o art. 14, do CDC, mormente quando o dispositivo refere a responsabilidade da prestadora de serviços por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos ao consumidor. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. Tendo os autores planejado uma viagem de navio em comemoração ao aniversário de 70 anos do autor, vendo os planos frustrados por culpa da ré, sobrelevando a situação pessoal desses, pessoas cuja idade mereceria maior zelo e atenção, inegável a configuração do dano moral in re ipsa, justificando a obrigação da prestadora de serviços de repará-los. QUANTIFICAÇÃO. Atentando às circunstâncias do caso concreto, situação pessoal das vítimas e consequências do

ilícito, o valor representativo de aproximadamente 40 salários mínimos para cada autor se mostra justo e adequado à reparação. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70036261139, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 01/07/2010)

INTEIRO TEOR

=====

APELAÇÃO CÍVEL 70040635666
ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMASEGUNDA
CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. UMBERTO GUASPARI
SUDBRACK
DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2011

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRUZEIRO MARÍTIMO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. DEVER DE INFORMAR DA EMPRESA DE TURISMO. Para a caracterização do dever de indenizar, não basta a existência de conduta, nexo de causalidade e dano; é necessário, ainda, que o obrar empreendido ultrapasse os lindes jurídicos, para ressoar seus efeitos no terreno da antijuridicidade, retrato reproduzido nos autos em apreço. No caso concreto, competia à empresa demandada provar que informou adequadamente o consumidor sobre os requisitos mínimos de embarque para sua viagem. Ora, não parece razoável supor que a autora,

por capricho, tenha deixado de portar carteira de identidade, quando é sabido que a carteira de habilitação supre, em princípio, as exigências da cédula de identidade. Se o documento é válido, ou não, para ingressar em território argentino e/ou uruguaio, trata-se de ônus do prestador de serviços informar. Apelo provi-

do. (Apelação Cível Nº 70040635666, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 31/03/2011)

INTEIRO TEOR

REVISTA JURÍDICA

DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - DGCON

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO - DECCO

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS - DIJUR

SERVIÇO DE PESQUISA JURÍDICA